

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 302, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, que prevê a delegação de competência aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

considerando o disposto no art. 36, inciso XXXIII, do Regimento Interno desta Corte, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Judiciário para a prática dos seguintes atos:

I - determinar reatuações, ressalvado o disposto no art. 86 do Regimento Interno desta Corte;

II - determinar a autuação, como efeito suspensivo, das ações cautelares ajuizadas com o escopo de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em face de sentença normativa prolatada por Tribunal Regional do Trabalho;

III - adotar as providências necessárias para assegurar a tramitação conjunta de processos, quando o caso o exigir;

IV - determinar o apensamento ou desapensamento de autos;

V - restituir ao tribunal de origem, para as providências cabíveis, processo enviado a esta Corte em desacordo com o disposto nos ATOS.GDGCJ.GP.N.ºs 450/2001 e 175/2002, que instituíram, na Justiça do Trabalho, o sistema de numeração única dos processos;

VI - restituir ao tribunal de origem, para regularização da remessa, autos encaminhados ao TST desacompanhados do processo ao qual deveria estar tramitando conjuntamente (Provimto nº 2/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho);

VII - conceder vista de autos, pelo prazo legal;

VIII - proceder à baixa de autos, nos seguintes casos:

a) remessa equivocada dos autos a esta Corte;

b) baixa solicitada por Tribunal Regional do Trabalho ou Vara do Trabalho;

c) autos enviados a esta Corte em que se constata a falta de volumes, volumes danificados, ausência de peças etc.

IX - arquivar petição protocolizada nesta Corte, e seus respectivos documentos, notificando-se o interessado, nos seguintes casos:

a) o processo a que se destina não tramita no Tribunal Superior do Trabalho;

b) petição endereçada a outro Tribunal;

c) o número do processo ou o nome de qualquer das partes não coincide com os registros constantes do Sistema de Informações Judiciais desta Corte.

Parágrafo único Na hipótese das alíneas "a" e "b", a notificação do interessado será feita mediante publicação no Diário da Justiça da União; no caso previsto na alínea "c", mediante ofício dirigido ao subscritor da petição.

X - adotar as providências necessárias à tramitação preferencial dos processos no âmbito da competência da Presidência do Tribunal, efetivando-se os registros correspondentes, desde que preenchidos os requisitos legais;

XI - credenciar e descredenciar estagiários, observadas as normas internas desta Corte que regem a matéria;

Art 2º O Secretário Judiciário poderá, ainda, praticar outros atos meramente ordinatórios não previstos no artigo anterior.

Art. 3º Fica revogado o ATO.GDGCJ.GP.Nº 47/2005.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-184279/2007-000-00-00.9**

REQUERENTE : FRANCISCO EUDES RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : RESTAURANTE E PIZZARIA PEBRAN LTDA.
RESSADA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Francisco Eudes Ramos de Oliveira contra a v. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-10884200600002003.

Por meio da referida decisão, **indeferiu-se o processamento de agravo de instrumento** interposto pelo Requerente contra o v. acórdão regional que negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança (fl. 164).

Nas razões da presente reclamação correicional, o Requerente reputa arbitrário o indeferimento do aludido agravo de instrumento, por meio do qual se buscava o processamento do recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança, porquanto "recebido erroneamente como agravo regimental" (fl. 06).

De outro lado, renova a pretensão suscitada na petição inicial do mandado de segurança, relativa à suposta obrigação da MM. Vara de origem de anotação de sua CTPS.

Ao final, requer seja declarada "arbitrária a prática processual adotada pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinando, conseqüentemente, que seja processado o agravo de instrumento interposto pelo obreiro com vistas a destrancar o recurso ordinário anteriormente interposto em sede Mandado de Segurança, para ao final dar-lhe provimento para julgar procedente o writ, ordenando a anotação do tempo de serviço na CTPS do

obreiro" (fl. 12).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente intempestivo.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, a v. decisão ora impugnada pelo Requerente, que indeferiu o processamento de agravo de instrumento (fl. 156), foi publicada no Diário Oficial do Estado de 02/04/2007 (fl. 156v).

Dessa maneira, o quinqüídio legal iniciou em 03/04/2007 e findou em 09/04/2007.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **26/07/2007** (fl. 02). Extemporaneamente, portanto.

De outro lado, ainda que o prazo para a apresentação da reclamação correicional fosse contado a partir da **última** decisão proferida nos autos do processo principal, melhor sorte não assistiria ao Requerente.

Com efeito, a aludida decisão, por meio da qual não se conheceu de embargos de declaração interpostos contra a v. decisão ora impugnada, foi publicada no DJ de 06/07/2007.

Ora, a contar o quinqüídio legal a partir do primeiro dia útil subsequente, 09/07/2007, o prazo findou em 13/07/2007. Intempestiva, portanto, a medida apresentada apenas treze dias depois.

Logo, com fulcro nos artigos 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/08/2007 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 183419 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : MAX BREDON COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHWARTSMAN
RÉU : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE - RN
PROCESSO : AC - 183419 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Brasília, 09 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBD12.

PROCESSO : AC - 183741 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADO : RENATA DINIZ DE ALMEIDA
RÉU : JOSIEL DA ROCHA

Brasília, 09 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 184259 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE : ANA MARIA DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

Brasília, 10 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/08/2007 - Distribuição Extraordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AC - 184841 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A) : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 10 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : AIRR - 227/2006-006-20-40.2 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUIRINO DE MELO NETO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1515/2005-006-20-40.3 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FONTENELE GURJÃO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1846/2003-008-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : THEOTÔNIO SANT'ANNA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 09 de agosto de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : RR - 17/2006-192-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO KENEDY TORRES FEITOSA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

PROCESSO : RR - 24/2006-019-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NILZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 317/2005-001-20-00.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS FRANCO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANTANA FILHO

PROCESSO : AIRR - 410/2001-033-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JUCILÉA FONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 604/2004-043-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 604/2004-0

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALBANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES

PROCESSO : RR - 642/2005-049-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 952/2001-481-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HILDEBERTO SENA BELLAS
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : RR - 982/2003-067-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA

PROCESSO : RR - 1084/2005-010-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ALVINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

PROCESSO : RR - 1168/2006-004-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : RR - 1224/2005-010-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1388/2005-012-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO FIEL DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 1416/2006-001-20-00.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA

PROCESSO : RR - 1511/2004-042-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 10 de agosto de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-184660/2007-000-00-00.6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro requer a concessão **de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1782/2005-000-01-00.1, relativamente às Cláusulas : 1ª - reposição de 9% sobre os salários de junho/2004; 2ª - anotação na CTPS e 17 - instituição do dia do motociclista.

À análise.

Na petição inicial, o Requerente não apresenta argumentação passível de demonstrar a real probabilidade de êxito de seu recurso ordinário, de modo a fundamentar o pedido de efeito suspensivo. Limita-se a se referir à "possibilidade de revisão da decisão" e à "impossibilidade de restituição dos salários pagos com a execução do julgado" (fl. 2).

Nas razões do recurso ordinário, alega o Requerente apenas que a reposição salarial é absurda, pois os empregados por ele representados tiveram 8% de reajuste no mês de abril/2004 e que a inflação acumulada nos doze meses antecedentes à data-base foi de 5,57%; que motociclista não é categoria, mas função; que a categoria já tem um dia comemorativo (fls. 13/14).

Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente. Caso não se vislumbre tal possibilidade, não há motivo para suspender a eficácia de condições contidas na sentença normativa.

Neste caso, os argumentos apresentados pela parte, em princípio, não conduzem ao entendimento de que o recurso alcançará êxito. Isso porque, quanto à Cláusula 1ª, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido a existência de perdas salariais e, em consequência, vem concedendo reajuste de salários, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e do art. 766 da CLT. Relativamente à Cláusula 2ª - anotação na CTPS, a sentença normativa está de acordo com o Precedente Normativo nº 105/TST. E, finalmente, a Cláusula 17, que estabelece o dia do motociclista, não faz qualquer alusão a feriado ou à ausência de trabalho no dia em questão, não havendo risco que mereça ser prevenido com a suspensão de sua eficácia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-1782/2005-000-01-00.1.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-538-2001-005-17-00.2 11ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

1. Por intermédio da petição nº 100793/2006-8 (fls. 1523-4), acompanhada dos documentos das fls. 1525-30, JANNE MURILLO SOUZA vem aos autos noticiar o falecimento do autor EXPEDITO RODRIGUES BONFIM, bem como requerer sua habilitação como herdeira do de cujus.

2. Intimado do despacho exarado à fl. 1594, manifesta-se, o reclamado, pelo indeferimento do pedido de habilitação, ao argumento de que a requerente não comprovou sua qualidade de inventariante do Espólio do de cujus, nos termos do art. 12, V, do CPC.

3. Em que pese à manifestação do réu, cumpre observar o disposto no art. 1º da Lei 6.858/1990, que determina que os créditos devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento, aplicando-se, na falta destes, a lei civil. Considerando que a requerente fez prova do óbito do Sr. EXPEDITO RODRIGUES BONFIM, bem como a sua condição de dependente habilitada perante a Previdência Social (Lei 6.858/1990), **defiro** a habilitação da Sra. JANNE MURILLO SOUZA no feito, na qualidade de herdeira do autor EXPEDITO RODRIGUES BONFIM.

4. Por intermédio das petições nºs 124318/2006-8 e 124319/2006-1 (fl. 1531 e 1537), acompanhadas dos documentos das fls. 1532-6 e 1538-42, não autenticados, JOSENI FERREIRA DE ALMEIDA e MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA, respetivamente, vêm aos autos noticiar o falecimento do autor ALBINO IZIDIO DE SOUZA, bem como requerer sua habilitação como herdeiras do de cujus.

5. Por intermédio da petição nº 163790/2006-0 (fl. 1584-5), acompanhada dos documentos das fls. 1586-92, não autenticados, FÁBIO BARRETO DO NASCIMENTO e GEOVANA BARRETO DO NASCIMENTO, respetivamente, vêm aos autos noticiar o falecimento do autor INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO, bem como requerer sua habilitação como herdeiros do de cujus.

6. Às fls. 1643-8 (petição nº 42087/2007-8), são juntados os seguintes documentos autenticados: certidão de óbito de ALBINO IZIDIO DE SOUZA, certidão de nascimento de MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA, certidão de óbito de INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO, certidão de nascimento de GEOVANA BARRETO DO NASCIMENTO e certidão de nascimento de FÁBIO BARRETO DO NASCIMENTO.

7. **Intime-se** o reclamado para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os requerimentos das fls. 1531, 1537 e 1584-5, ciente de que, no silêncio, será presumida sua concordância.

8. Por intermédio das petições das fls. 1560-1, 1575-6, 1578-9 e 1581-2, o reclamado informa que os reclamantes AZIEL PEREIRA DA SILVA, CLEBIO ARCANJO DE ARAÚJO, WALCI FAGUNDES DA SILVA e ADEMIR DA SILVA RAIMUNDO renunciaram aos direitos postulados no presente feito. Pede a extinção do processo com julgamento do mérito quanto aos mesmos. Junta termos de quitação assinados pelos próprios reclamantes, sem assistência sindical e sem assinatura do advogado, os quais são, ainda, à exceção do documento da fl. 1562, cópias não autenticadas.

9. Às fls. 1651-4, os reclamantes impugnam a validade dos termos de quitação oferecidos pelo reclamado. Alegam litigância de má-fé do reclamado e pugnam pela intimação do Ministério Público do Trabalho.

10. Não há como acolher a pretensão do reclamado quanto à renúncia dos reclamantes AZIEL PEREIRA DA SILVA, CLEBIO ARCANJO DE ARAÚJO, WALCI FAGUNDES DA SILVA e ADEMIR DA SILVA RAIMUNDO. Isso porque, quanto ao primeiro, mostra-se inválido o termo de renúncia firmado sem a observância de formalidade indispensável, consistente na assistência do respectivo sindicato, conforme exige o art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, ou mesmo do advogado por eles constituído nos autos. Quanto aos demais, acresça-se o fato de que os documentos oferecidos para prova da renúncia são inautênticos, desatendendo o disposto no art. 830 da CLT. Indefiro, pois, os pedidos constantes das petições das fls. 1560-1, 1575-6, 1578-9 e 1581-2.

11. À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

12. Após, voltem-me conclusos.

13. Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-889/2002-004-18-00.2TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DILSON ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.
Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do julgamento do recurso ordinário, conforme acórdão de fls. 147/156.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar a presente ação.

Assim, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1041/2004-003-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELISMARQUE BOTELHO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E S P A C H O

Vistos.
Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 361/364.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar a presente ação.

Assim, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1275/1997-161-18-00.2TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOVAES
EMBARGADA : DIVINA DE FÁTIMA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SAULO MENDES JÚNIOR
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos.
Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do julgamento do recurso ordinário, conforme acórdão de fls. 186/192.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar a presente ação.

Assim, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-560941/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDO ANNES DEGRAZIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

D E S P A C H O

Junte-se.
A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, mediante a petição no TST-Pet-68849/2007-6, informa que foi instituída mediante a Lei Estadual no 12.593, de 13/09/2006, a partir da cisão parcial da antiga Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Requer, pois, a substituição do pólo passivo da lide que contende com Aldo Annes Degrazia.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da companhia de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da atuação.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 911/2002-920-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEÇÃO SINDICAL DE ARACAJU DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE - SINASEFE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO

ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 933/2003-014-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAIR ALVES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

PROCESSO : E-RR - 643377/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 722289/2001.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIZA DELGADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 592.564/1999.7 TRT - 12ª região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADA : DRA. DAIANA LIZ SEGALLA
EMBARGADO : ARNO ROLF WERSDORFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63578/2007-2, subscrita pela Dra. Daiana Liz Segalla, pela qual Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC requer "a modificação da parte passiva da presente demanda, para que a CELESC Distribuição S.A. figure como legitimada passiva", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Reautue-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 09 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 610.929/1999.6 TRT - 4ª região

EMBARGANTE : MANOEL ETEVALDO RAMOS
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fls. 649, fica a embargada intimada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos pelo reclamante às fls. 635-647.

Brasília, 1º de agosto de 2007

Dejanira Greff Teixeira

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 635.130/2000.8 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : JOSÉ EDMUNDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJAN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60386/2007-4, subscrita pela Dra. Patrícia Valle Bittencourt da Silva, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial requer "o prosseguimento do feito, bem como a devolução de qualquer prazo que eventualmente esteja em curso" e "devendo ser retificada a atuação", o Ex.mo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da atuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento."

Brasília, 09 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR - 664.577/2000.9 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ELI GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SILVA MOREIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 48596/2007-4, subscrita pela Dra. Mônica Coutinho Von Sidow Canavaro Pereira, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial requer "o prosseguimento do feito, bem como a devolução de qualquer prazo que eventualmente esteja em curso" e "devendo ser retificada a autuação", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Esclareça, o requerente, uma vez que o Banco do Estado do RJ - em liquidação extrajudicial não figura mais como parte no feito, tendo sido sucedido e substituído processualmente pelo Banco Banerj S.A.".

Brasília, 09 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 727.986/2001.7 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TRÜTZCHELER LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 92714/2007-1, subscrita pelo Dr. Celso Justus, pela qual a Fundação Trutzscheler Ltda requer "seja efetuada a retificação da anotação dos procuradores da reclamada, no sistema integrado computadorizado, a fim de que todos os procuradores, inclusive os ora constituídos, a partir desta data, sejam intimados de todos os atos do presente processo", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 09 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 792.471/2001.6 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO M. DE ALMEIDA JR.
 EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 86328/2007-0, subscrita pelo Dr. João Theotonio Mendes de Almeida Junior, pela qual o advogado subscritor da presente petição requer "a juntada do comprovante de ciência inequívoca da renúncia ao mandato da reclamada, para que provoque seus devidos efeitos legais, protestando por sua exclusão na capa dos autos e intimação da reclamada para indicar novo patrono", a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato. Notifique-se a Reclamada, pessoalmente, para constituir novo procurador nos autos, querendo.".

Brasília, 09 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 814.315/2001.0 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60400/2007-0, subscrita pelo Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação requer "sejam feitas as futuras notificações, publicações, e ou intimações, em nome do advogado Henrique Cláudio Maués" e "vista dos autos do processo fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.".

Brasília, 09 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 20 de agosto de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-48/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA GRACY NOGUEIRA DE LIMA

PROCESSO : E-AIRR-50/2003-052-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : WILMAR CARRIJO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

EMBARGADO(A) : DANIEL JOAQUIM ZUZINO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). IRINESA MACHADO LIMA

PROCESSO : E-RR-62/2004-101-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSMAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

PROCESSO : E-ED-RR-63/2003-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)

PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

PROCESSO : E-ED-RR-91/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-108/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARTINHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : E-RR-122/2003-017-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

PROCESSO : E-A-RR-142/1998-022-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALDINA MENDES SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO
 EMBARGADO(A) : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DARÓS

PROCESSO : E-AIRR-163/2002-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-183/2005-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : E-RR-196/2003-019-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GISELE MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : E-RR-202/1998-021-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO ANDRADE FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : E-ED-RR-213/2002-073-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-AG-RR-279/2004-221-06-01-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
 EMBARGADO(A) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)
 EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-311/1990-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-AIRR-321/2003-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
 EMBARGADO(A) : LUCIMARA DA SILVA ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS

PROCESSO : E-AIRR-341/2004-161-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SILMON ENGENHARIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : JAÍLSON LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI

PROCESSO : E-AIRR-346/2005-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR FERREIRA ABREU
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : PAULIPETRO TRANSPORTES LTDA. - ME

PROCESSO : E-AIRR-369/1995-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
 EMBARGADO(A) : REJANE GONÇALVES FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

PROCESSO : E-RR-405/2004-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ ROMAN
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA
 EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA

PROCESSO : E-RR-429/2003-061-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : CLEONICE PEÇAN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-458/1997-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-688/2001-322-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO	PROCESSO : E-RR-889/2004-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES	RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO	ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR-460/2004-076-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.	EMBARGADO(A) : LUCIANO BARROS DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLANGE MARECKI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	EMBARGADO(A) : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGADO(A) : CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE CARVALHO ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	PROCESSO : E-RR-892/2003-009-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IRIS VILELA DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR-733/1998-371-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-RR-470/2004-463-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	NEIRO - CEG
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARLI BRECHER E OUTROS	EMBARGADO(A) : DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BOVOLENTE	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-905/2003-059-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-500/2004-014-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA PEREIRA ROST	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-738/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-	EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ	PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO	PROCESSO : E-RR-916/2001-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-543/2004-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAIRO RESENDE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO RESENDE	EMBARGANTE : PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-A-AIRR-750/2004-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : NERI PAULO ALT	EMBARGANTE : TRANSPORTES GABARDO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	ADVOGADO : DR(A). HELDER LAVIGNE
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.	EMBARGADO(A) : LENILSON DA SILVA BARBOSA	PROCESSO : E-A-RR-921/2004-116-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-588/2004-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-752/2002-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA TACINARI CARIOLATO	EMBARGANTE : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA	EMBARGADO(A) : EDSON ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DAVIS	PROCESSO : E-RR-940/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-609/2004-003-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	LTDA.	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGANTE : CLÉLIA SPINDOLA GARCIA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-768/2002-028-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VALDIR JOÃO CARRARA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-946/2003-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-624/2003-037-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-ED-RR-772/2003-011-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-RR-648/2004-203-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-955/2005-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO LAERTE SILVA PIRES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	EMBARGADO(A) : JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	EMBARGADO(A) : CLEUTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MILMAN	PROCESSO : E-RR-778/2002-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
PROCESSO : E-A-AIRR-651/2003-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-980/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MIRIAN LINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OU-	EMBARGADO(A) : WANDERSON FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ SCHAFFER	TROS	ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
PROCESSO : E-RR-675/2003-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-815/2001-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-987/2003-011-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
NESTES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	SER	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO	COM
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FURIERI RODRIGUES E OUTROS	EMBARGADO(A) : PAULO WEDIS DE SOUZA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO : DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-683/1998-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-839/2003-059-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR-992/2005-110-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
EMBARGADO(A) : RUBENS PEREIRA PINTO	EMBARGADO(A) : ITAMAR NUNES LEITE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). ARLETE APARECIDA ZAMINELLI	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO VIANA CORRÊA	EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : DENIS LUÍS MARTINONI	PROCESSO : E-AIRR-879/2001-020-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
EMBARGADO(A) : NEYDE MENCARINI - ME	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FINA	EMBARGANTE : RUBENS FERNANDES DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	



PROCESSO : E-RR-1.002/2003-102-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.293/2001-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LAMURCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	EMBARGADO(A) : ROSA RUIZ
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES
EMBARGADO(A) : ROQUE RIBEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) : NOEL RIBEIRO PINTO	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO	
		PROCESSO : E-A-RR-1.475/2003-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.015/2004-031-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.306/1996-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : WILIAM ROBERTO HORTA E OUTROS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARQUES	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DANTAS LESSA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). OSMESIR DA ROSA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR-1.484/2000-094-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.029/2003-042-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR-1.353/2003-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : SUZETE APARECIDA BOMFÁ
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DORVALLO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO	EMBARGADO(A) : DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-1.551/2003-034-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.042/2003-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-1.398/2004-007-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADORA : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODAIR PURCINI	ADVOGADO : DR(A). ARION MENDONÇA DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CARVALHO E COMPANHIA LTDA. - ME	
		PROCESSO : E-ED-AIRR-1.561/2003-011-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.091/2003-021-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-A-ARR-1.399/2004-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALDO DE LIMA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ÁLVARO GONDIM PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
		PROCESSO : E-A-RR-1.564/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.102/2001-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.415/2003-060-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
EMBARGANTE : ÁLVARO GÓES SOARES	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR(A). ROMÉU TERTULIANO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ISAC DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGADO(A) : WINDSOR BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO	ADVOGADA : DR(A). ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA	
		PROCESSO : E-A-AIRR-1.577/2003-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.105/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.428/2004-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA CRUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MIRANDA ROSA	Complemento: Corre Junto com E-A-RR - 1577/2003-4
ADVOGADO : DR(A). ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	
		PROCESSO : E-A-RR-1.577/2003-463-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.118/2003-114-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.451/1999-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : AILTON MAMEDE PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOCIMAR GERALDO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	Complemento: Corre Junto com E-A-AIRR - 1577/2003-9
PROCESSO : E-RR-1.225/2004-003-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.453/2003-003-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.597/2004-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CESAR CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO	EMBARGADO(A) : MARIA DEISY CABRAL	EMBARGADO(A) : DUÍLIO EUSTÁQUIO BRUNO
EMBARGADO(A) : ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALMER CORREA
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA		
		PROCESSO : E-AIRR-1.615/2003-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.454/2000-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.466/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A) : MARIA SILVA CHAVES	EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA		
* Processo com o julgamento adiado em 25/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.	PROCESSO : E-RR-1.474/2002-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.624/2002-302-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.237/2002-302-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ENIVALDO DANIEL DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGANTE : OTÁVIO DOS SANTOS		EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO		ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ		
ADVOGADA : DR(A). HELENA SPOSITO		PROCESSO : E-RR-1.654/2001-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : E-AIRR-1.243/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.474/2002-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE HERMENEGILDO		EMBARGADO(A) : SACOLÃO JARDIM HELENA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA		ADVOGADO : DR(A). MARCOS FRANCO TOLEDO

PROCESSO : E-RR-1.677/2003-070-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.274/2002-202-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-3.955/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VITOR DA SILVA PINHEIRO	EMBARGADO(A) : ADRIANA MATOS GOUVÊA	EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS PESSOA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	EMBARGADO(A) : GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.	
PROCESSO : E-RR-1.692/2003-004-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA CANALE	PROCESSO : E-RR-4.194/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GRUPO AGPEX TRANSPORTADORA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TOYOKO SATAKE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO : E-AIRR-2.344/2003-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA
EMBARGADO(A) : CIGNA SEGURADORA S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	
	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA	PROCESSO : E-RR-5.352/2005-011-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.699/2003-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MENDES VIANA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-2.403/2002-046-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : LARYSSA VETTORELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA	EMBARGANTE : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	
	PROCESSO : E-RR-2.441/2002-011-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-6.003/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.751/2000-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	EMBARGADO(A) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : VAGNER CAMPOS DE MORAES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO		
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : E-A-AIRR-2.464/2002-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-6.625/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.861/2000-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A) : MARCELO DOS SANTOS ROCHA
EMBARGANTE : REGINA APARECIDA PACHELLA DE BRITO E OUTROS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TIGRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADA : DR(A). FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-7.125/1990-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)
PROCESSO : E-ED-RR-1.958/2002-039-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.500/2002-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	EMBARGANTE : ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE OLIVEIRA FORTES
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA	
EMBARGADO(A) : GILBERTO SILVA BYRNE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-AIRR-13.521/2003-651-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : E-A-AIRR-1.960/2001-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LORENA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO PINEDA SARTORI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-2.609/2002-038-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDERSON FERREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). BABYTON PASETTI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
	PROCESSO : E-A-RR-2.651/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-18.995/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-1.980/2003-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DELAI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI	PROCESSO : E-RR-2.728/2002-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-23.756/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-2.114/2004-018-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
EMBARGANTE : ABB LTDA.	EMBARGADO(A) : GIULIANO GREIKE BEZERRA DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	EMBARGADO(A) : VALDIR PACHECO TOMÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-3.311/2003-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PRO PHARMA PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	EMBARGANTE : MARILENA DOS SANTOS IGNÁCIO	
EMBARGADO(A) : PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO : E-RR-25.086/1999-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-2.197/2000-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO		EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : IARA APARECIDA BALDASSARI		PROCURADOR : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI		EMBARGADO(A) : JOÃO TOMAS DE AQUINO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO		ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
PROCESSO : E-ED-RR-2.225/2002-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : VANDERLEI BRANDALISE		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES		



EMBARGADO(A) : GEOTÉCNICA S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	PROCESSO : E-RR-396.804/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGANTE : LEODETE ZARUL ROSA ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS EMBARGADO(A) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-30.543/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO EMBARGADO(A) : JESUS BATISTA ADVOGADO : DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER EMBARGADO(A) : ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : DR(A). RODNEI SÉRGIO DIAN	PROCESSO : E-RR-64.709/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN EMBARGADO(A) : MÁRCIA VOLKMANN ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE ADVOGADO : DR(A). VALDIR RIGHETTO	PROCESSO : E-RR-426.909/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : HELENA DE SOUZA PIMENTEL ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA EMBARGADO(A) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-33.373/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO EMBARGADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ EMBARGADO(A) : MÁRCIA CARMELITA DA SILVA SOUZA ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-72.366/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA	PROCESSO : E-RR-449.519/1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : MARIA ROSINA RUSSO CAPISTRANO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIO-TI
PROCESSO : E-RR-45.611/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO MIRANDA DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO	PROCESSO : E-AIRR-73.790/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : MÁRCIA FORGIARINI COTRIM ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-460.239/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : AGNALDO APARECIDO DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO ADVOGADO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA
PROCESSO : E-RR-51.303/2003-068-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : SADIA S.A. ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTANA ADVOGADO : DR(A). ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-81.216/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA EMBARGADO(A) : ITAMAR LUCIANO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). DARI DRESSLER	PROCESSO : E-RR-472.005/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : OSIAS DIAS VASCONCELOS ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-A-AIRR-51.427/2004-021-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO EMBARGADO(A) : IVAN VAROTO EMBARGADO(A) : IECISA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO : E-RR-82.084/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	PROCESSO : E-ED-RR-472.005/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : OSIAS DIAS VASCONCELOS ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-51.591/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-91.417/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE EMBARGADO(A) : ADAMILTON OLIVA ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO	PROCESSO : E-ED-RR-479.936/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : DURVALINO MENDES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-56.451/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO EMBARGADO(A) : PAULO JORGE CORDEIRO ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	PROCESSO : E-ED-RR-94.104/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO EMBARGADO(A) : NEIVORLANDE RODRIGUES PLACIDO	PROCESSO : E-RR-483.342/1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR-58.298/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS VARELA E OUTROS ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A. ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO : E-RR-506.572/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ADEMIR CASTORINO DE PONTES ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-ED-RR-62.395/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-104.140/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : CLÉCIO CARLOS BRAATZ E OUTROS ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : E-RR-506.641/1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS EMBARGADO(A) : ERMITA SANTOS DA SILVA ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA * Processo com o julgamento suspenso em 28/05/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.
PROCESSO : E-ED-RR-63.236/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-AIRR E RR-337.786/1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ALCEBÁDES D'ÁVILA NETO ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : E-ED-RR-529.301/1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : ILMA D'ARC FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : E-RR-544.589/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-A-RR-578.173/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-666.503/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A	EMBARGANTE : NEUSA NOGUEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTEL/MG
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOMINGOS INÁCIO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
	PROCESSO : E-RR-583.388/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO : E-ED-A-RR-544.646/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES	PROCESSO : E-RR-674.981/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
	PROCESSO : E-ED-RR-547.344/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLAUDINA FAGUNDES
PROCESSO : E-ED-RR-547.344/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : PEDRO TEMÓTEO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : PEDRO TEMÓTEO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-674.992/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	PROCESSO : E-RR-549.653/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
PROCESSO : E-RR-549.653/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENATO BACCI JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	PROCESSO : E-RR-695.142/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALBAGLI NOGUEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALBAGLI NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : EDSON BARBOSA E OUTRO	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGADO(A) : EDSON BARBOSA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MIRÓNIDES VARGAS DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MIRÓNIDES VARGAS DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DUTRA CARRILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MOSSELIN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DUTRA CARRILHO		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
	PROCESSO : E-RR-550.404/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-703.313/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-550.404/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : EMÍDIA FRAGA DERCY	EMBARGANTE : SEBASTIÃO GONZAGA SANTOS
EMBARGANTE : EMÍDIA FRAGA DERCY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
	PROCESSO : E-RR-550.518/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES
PROCESSO : E-RR-550.518/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCESSO : E-ED-RR-704.985/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCURADOR : DR(A). MILENA CASACIO FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). MILENA CASACIO FERREIRA	EMBARGADO(A) : CARLA DAS VIRGENS CAIADO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : CARLA DAS VIRGENS CAIADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO		ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
	PROCESSO : E-RR-555.461/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR-555.461/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : SOLANGE RODRIGUES SILVA PARRA	
EMBARGADO(A) : SOLANGE RODRIGUES SILVA PARRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO	PROCESSO : E-RR-719.682/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	* Processo com o julgamento adiado em 27/03/06 e retirado de pauta por força da RÁ nº 1.147 de 30/06/2006.	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-557.764/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-557.764/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CIRO CÉZAR DALBEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : FAZENDA ANA CRUZ LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE : FAZENDA ANA CRUZ LTDA. E OUTRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 719681/2000-0
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO		PROCESSO : E-RR-735.973/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-557.937/1999-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-557.937/1999-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : VALMIR GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		PROCESSO : E-ED-RR-737.967/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCESSO : E-ED-RR-564.160/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-564.160/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
	PROCESSO : E-RR-574.437/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO : E-RR-574.437/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : VALMIRO DIAS DE CARVALHO	
EMBARGADO(A) : VALMIRO DIAS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA		



PROCESSO : E-ED-RR-743.839/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-798.986/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-AIRR-1.456/2002-019-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. - SBT	EMBARGADO(A) : FRANCISCA GÓES DA SILVA SALDANHA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES NETO
PROCESSO : E-ED-RR-749.324/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-804.499/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.621/2003-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OSWALDO REATO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DELA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A) : LEONARDO ROBERTO RIGON	PROCESSO : A-E-RR-2.001/2003-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-RR-759.903/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-490/1999-016-10-43-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	AGRAVADO(S) : AMADEU PAZ DE LIMA FILHO
EMBARGADO(A) : EVANTUIR TAVARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : A-E-RR-15.771/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-765.284/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AG-ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
EMBARGANTE : ANGELINA ARENA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANTZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER JOST	AGRAVADO(S) : OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÂNDIDO	PROCESSO : A-E-AIRR-51.704/2001-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-768.469/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : A-E-ED-RR-825/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PELEGRENI NEVES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CRISTINA ARANDA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO	AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-771.300/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	PROCESSO : A-E-RR-622.717/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRO - 762/2002-6	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : A-E-RR-954/2002-020-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-772.465/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUCINDA APARECIDA DEODOTO GOMES	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO : A-E-ED-RR-693.123/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO : A-E-RR-974/2003-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA CORREIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCESSO : E-RR-776.813/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : ALCIR XAVIER DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : A-E-ED-RR-694.556/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ARI MENDES CASTILHO CUNHA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : ADRIANA CAMARGO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO : A-E-ED-RR-975/2003-005-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-780.048/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
EMBARGANTE : ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : OSCAR DE SOUZA HADER	Coordenadora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO	COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : A-E-RR-1.007/2003-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROC. Nº TST-AR-181239/2007-000-00-00.1
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AUTOR : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-789.911/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RÉ : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	DESPACHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : A-E-AIRR-1.238/2003-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Publique-se.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	Brasília, 6 de agosto de 2007.
PROCESSO : E-AIRR-798.920/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS	Relator
EMBARGANTE : TV FILME BRÁSILIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	PROC. Nº TST-ROAR-203/2004-000-10-00.3
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA	PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.394/2003-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRALHO/RJ
EMBARGADO(A) : JEOVÁ CORTEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : NATAL JOSÉ RODRIGUES	
	ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AROLDO LENZA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Sindicato De Cooperativas De Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - FETRABALHO/RJ, pela petição de fl. 689, requer a suspensão do feito e, liminarmente, dos efeitos da homologação rescindenda, até a decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.395, em razão das decisões proferidas na Rcl 4.787 - MC/RJ e Ag Reg Rcl 4.068-MCRJ, nas quais ficou assentado que "o processamento de ações civis públicas na Justiça do Trabalho envolvendo a contratação de mão-de-obra através de cooperativas de trabalho viola o comando exarado na ADIN 3.395, determinando liminarmente a suspensão da prática dos atos executórios da tutela prestada por juízo pretensamente incompetente".

No entanto, sem mesmo adentrar o mérito da questão, verifica-se que o presente feito não guarda pertinência com o exemplo citado, uma vez que não se trata de ação civil pública, e sim de ação rescisória buscando a desconstituição de decisão homologatória de acordo, na qual sequer foi aventada a incompetência do Juízo entre os fundamentos elencados. Por outro lado, não há qualquer controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar ações rescisórias dirigidas às decisões por ela proferidas.

Ante o exposto, não havendo qualquer impedimento legal ao regular curso do processo, prossiga-se o feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-299/2006-000-12-00.0

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
INTERESSADO : ALESSANDRO CORRÊA
INTERESSADO : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Município ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF, bem como a Súmula 363 do TST, buscando desconstituir o acórdão do 12º TRT, que negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, ao fundamento de que a sua responsabilidade subsidiária encontra guarida na Súmula 331, IV, do TST (fls. 18-24).

O 12º TRT julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 81-86).

Determinada a remessa oficial (fl. 88), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 93-95).

2) ADMISSIBILIDADE

De plano, tendo em vista que a decisão recorrida foi desfavorável ao ente público e sendo certo que o valor da causa atribuído na petição inicial, no importe de R\$ 31.202,12 (fl. 9), era superior a 60 salários mínimos à época do ajuizamento da presente ação, em 24/05/06 (fl. 2), conheço da remessa de ofício, nos termos da Súmula 303, I e II, do TST.

3) MÉRITO

Quanto ao mérito, tem-se que a violação da Súmula 363 do TST esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 desta Corte, "verbis": "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal", uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei que permite o manejo da ação rescisória.

No tocante à violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF, verifica-se efetivamente que a decisão rescindenda apreciou a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do Município tão-somente pelo prisma do item IV da Súmula 331 do TST, não havendo nenhum pronunciamento judicial sobre as matérias ventiladas nos indigitados dispositivos tidos por malferidos, razão pela qual a rescisória tropeça no óbice da Súmula 298, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 25 da SBDI-2 e Súmula 298, I).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-307/2006-000-20-00.5

RECORRENTE : CALÇADOS HISPANA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

RECORRIDA : VÂNIA LÚCIA SILVA PINTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DESPACHO**RELATÓRIO**

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-12), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju(SE), proferido em sede cognitiva na RT-1.228/2006-002-20-00.4, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que a Reclamada forneça todo o tratamento de saúde da Obreira, através de plano de saúde custeado integralmente pela Empresa, relativo aos males ocasionados pela DORT/LER, sem limite de cobertura ou de serviço (fls. 32-35).

O 20º TRT denegou a segurança, por entender que não há que se falar em ilegalidade do ato impugnado, uma vez que o direito fundamental à saúde da trabalhadora deve se sobrepor ao direito de propriedade da Empresa, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF (fls. 63-68).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 70-79).

Admitido o apelo (fl. 82), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 87-90).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 69 e 70), tem representação regular (fls. 13-14) e foram recolhidas as custas (fl. 80), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fls. 32-35) juntada aos autos não está devidamente autenticada, além de não conter a assinatura da autoridade coatora. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-537/2005-000-11-00.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LÁRAH BARROS REBÊLO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO

O Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança contra decisão da Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, que nos autos da Ação Civil Pública nº 13453/2005-003-11-00 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada para determinar, em síntese, que o estado se abstivesse de contratar trabalhadores por meio de cooperativas para exercerem cargos na área de saúde ou terceirizar as atividades ali desenvolvidas, rescindisse todos os contratos celebrados nessas condições, bem assim procedesse à realização de concurso público para seleção dos respectivos profissionais (médicos e enfermeiros), sob pena de multa diária (fls. 1.456/1.459).

Pelo despacho de fls. 1.581 foi determinando à Coordenadoria da Subseção que oficiasse à 3ª Vara do Trabalho de Manaus, a fim de que informasse se já foi proferida sentença de mérito na referida ação civil pública.

Em resposta, a Juíza da Vara do Trabalho de origem encaminha cópia da sentença de mérito prolatada no processo originário (fls. 1.584/1.611).

Dessa forma, vem à baila a orientação contida no item III da Súmula nº 414 do TST, segundo a qual, "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1272/2006-000-15-00.9

RECORRENTE : NELSON FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR
RECORRIDO : ADELINO PUNHAGUE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 74/85 contra o acórdão de fls. 69/73, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunação de prazo para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento, na forma do pedido de fl. 39, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e da declaração de pobreza de fl. 42.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4.172/2005-000-04-00.3

RECORRENTE : ERNI MENEZES FLORES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE STEINHORST KRAETZIG
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-7) calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 7ª Turma do 4º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Obreiro, mantendo incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos decorrentes da nulidade da dispensa (fls. 15-20).

O 3º TRT julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre o comunicado do Órgão previdenciário que tratava da emissão da guia CAT (fl. 92), razão pela qual a rescisória esbarrava no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST (fls. 214-223).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 226-231 e 232-237).

Admitido o apelo (fl. 242), foram apresentadas contra-razões (fls. 243-246), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 250-251).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 224, 226 e 232), tem representação regular (fl. 34) e o Recorrente está isento do pagamento de custas processuais (fl. 242).

No entanto, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que o Reclamante tão-somente reprimou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice da OJ 136 da SBDI-2 desta Corte, no tocante ao erro de fato.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAR-6.140/2005-909-09-00.6

RECORRENTE : SEDIMAR PATRÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
 RECORRIDA : PAMPAVEL AUTO MECÂNICA E ESCAPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), proferida no processo RT-13.601/01 (fls. 55-63).

O 9º TRT julgou procedente o pedido e desconstituiu a decisão rescindendo para, em juízo rescisório, restringir a condenação às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, em data posterior a 12/02/96 (fls. 184-192).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 197-222).

Admitido o apelo (fl. 196), foram apresentadas contra-razões (fls. 227-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 234-235).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em face da informação constante no ofício expedido pela 6ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR)(fls. 237-245), cientificando a homologação do acordo celebrado entre as partes na reclamação trabalhista principal (RT-13.601/01), tem-se efetivamente que a decisão rescindendo (sentença de 1º grau) não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituída pelo acordo em questão. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida na presente ação rescisória, que perdeu seu objeto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-9.951/2005-000-11-00.7

RECORRENTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
 RECORRIDO : MANOEL ABAETE SANTOS PALHA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-14) calcada nos incisos III (dolo), VI (prova falsa), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 11º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo incólume a sentença de 1º grau, que considerou irregular a dispensa imotivada do Obreiro em face de sua estabilidade provisória (fls. 89-92).

O 11º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram caracterizadas as hipóteses de rescindibilidade supracitadas, de modo que a rescisória esbarrava no óbice da Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2 do TST (fls. 169-173 e 182-183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 186-203).

Admitido o apelo (fl. 210v.), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido da extinção do processo, com esteio na OJ 84 da SBDI-2 do TST, e, superado o óbice, pelo desprovimento do recurso (fls. 214-219).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 184 e 186), tem representação regular (fls. 16-18) e foram recolhidas as custas (fl. 205), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindendo (fls. 89-92) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 36), juntadas aos autos, não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindendo";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindendo é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na me-

didada em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.565/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : CÉLIA CAIUBY NARDY
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 RECORRIDOS : SYLVIO ROMANO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

De plano, verifica-se que o recurso ordinário interposto por Célia Caiuby Nardy (fls. 78-86) não foi conhecido pelo Juiz Presidente do 2º TRT, por intempestivo (fl. 88), cuja decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 06/03/07 (fl. 88v.).

Assim, considerando que não há notícia nos presentes autos acerca de eventual interposição de agravo de instrumento pela Recorrente, solicito à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que providencie a devolução deste feito ao 2º Regional, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.195/2007-000-00-00.7

AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RÉ : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

À Secretaria da SBDI-2 desta Corte para incluir, na capa dos autos, também como advogado da Ré, o Dr. Pedro Lopes Ramos.

Após, **intime-se a União** para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181059/2007-000-00-00.0

AUTOR : ANILTON DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
 RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Intime-se o Autor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação ofertada pela Ré. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-72817/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDA : ÂNGELA FRANCISCA BEZERRA DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES

DESPACHO

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-759804/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO BRUNELLI
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO

O 2º Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão proferida às fls. 224-229, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. No tocante ao recurso ordinário da reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias a apenas dois dias da semana.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante ao pagamento de horas extraordinárias e correção monetária. Aponta violação dos arts. 62, I e 459 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e transcreve arestos (fls. 231-237).

O recurso foi admitido pela decisão singular às fls. 238

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão anexada às fls. 240.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO

O recurso de revista, apesar de ter sido interposto tempestivamente (fls. 230-231) e estar devidamente preparado (fls. 162, 179-180 e 232), não atende ao pressuposto extrínseco da regularidade da representação processual.

Com efeito, verifica-se que a única subscritora do recurso de revista (fls. 231-237), Dra. Joana Lúcia Silva, não detém instrumento de procuração nos autos, importando inexistência ficta do recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Observe-se, a título de esclarecimento, que das procurações às fls. 129-130 e 181-182 não consta o nome da advogada signatária do recurso.

A Súmula nº 164 do TST preconiza que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa não-conhecimento do recurso, por inexistente, conforme jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/9/2000), exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Registre-se, ainda, que a Súmula nº 383, item II, do TST, consubstancia que a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Diante disso, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-794066/2001.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 RECORRIDOS : GERALDO SARAIVA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O 7º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 108-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e deu provimento parcial ao recurso adesivo interposto pelos reclamantes, para incluir na condenação os honorários advocatícios de 15% sobre o valor que for apurado na liquidação da sentença. Manteve a condenação da reclamada ao pagamento do valor correspondente às diferenças existentes entre o que foi pago aos reclamantes a título de adiantamento de 13º salário e as importâncias deduzidas na época da quitação total do título.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 112-122), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento das diferenças de 13º salário e contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Indica violação dos arts. 23 da Medida Provisória nº 434/94; 24 da Lei nº 8.880/94 e 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão às fls. 125. Os reclamantes apresentaram contra-razões às fls. 127-135. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Embora presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade** (fls. 111-112) e ao preparo (fls. 59-60 e 123), o recurso não logra processamento em virtude da irregular representação processual.

Com efeito, as razões do recurso de revista foram subscritas pela advogada Dra. Dayane de Castro Carvalho, que não comprovou ser detentora de poderes para representar a reclamada, pois não existe nos autos procuração ou substabelecimento que lhe confira tais poderes.

Assim, resta desatendido o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, nos termos da **Súmula nº 164 do TST**, a seguir transcrita, verbis:

PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Por oportuno, ressalte-se que não há como a parte ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, não se caracterizando violação do art. 37 do CPC.

Finalmente, na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau.

Nesse sentido, a **Súmula nº 383 do TST**, verbis: Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 - Inserida em 27.11.1998) .

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-810452/2001.8TRT - 12ª Região

RECORRENTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ALINDRO ANTUNES DA LUZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Contra o acórdão às fls. 152-174, prolatado pelo 12º Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual foram parcialmente providos os recursos ordinários interpostos pelas partes, a reclamada interpõe recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, a insuficiência do valor do depósito recursal recolhido. Com efeito, a Vara do Trabalho arbitrara o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fls. 98), montante vigente à época, nos termos do Ato GP TST nº GP 333/00.

Sucedo que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, a cada novo recurso a parte está obrigada a efetuado o depósito recursal correspondente no valor previsto em lei, salvo se atingido o valor da condenação, conforme se depreende do excerto a seguir: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Entretanto, a reclamada ao interpor recurso de revista depositou, apenas, a quantia de R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fls. 184), importância inferior à estabelecida no Ato GP TST nº 278/01 e que, somada à anteriormente recolhida, não atinge o montante da condenação.

Portanto, nos termos da Súmula nº 128, item I, deste Tribunal, encontra-se deserto o recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-147/1996-662-04-40.9

AGRAVANTE : VEÍSA VEÍCULOS PASSO FUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADA : LUIZ CARLOS DALL PIAZZE DE MOURA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 62-63, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-6, a terceira Embargante insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 52-56, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pela Executada, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de 13º salário e férias acrescidas de 1/3, a partir de 04/04/91 até a rescisão do contrato de trabalho, respeitada a decisão exequianda no que se refere à condenação ao pagamento das diferenças de quinquênios e reflexos, sob os seguintes fundamentos: "Entendeu a decisão agravada, à fl. 434, que a sentença em nenhum momento limitou o pagamento das diferenças de quinquênios à juntada dos dissídios coletivos, como pode ser observado à fl. 265, item 'c', entendendo correto os cálculos de liquidação, no aspecto. Com efeito, a decisão exequianda, à fl. 265, em seu dispositivo, item 'c', deferiu ao exequente o pagamento de diferenças de quinquênios e reflexos em verbas natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras e FGTS com 40%. Na fundamentação, à fl. 264, deferiu o pedido de pagamento de diferenças de quinquênios, tendo em vista que a reclamada efetuava o cálculo do percentual devido sobre o salário, sem integração das comissões, conforme previsto nas cláusulas dissídias, não tendo havido, também, o correto pagamento em relação aos percentuais. Desse modo, conclui-se que, além de não haver qualquer limitação na decisão exequianda da condenação ao período constante nas cláusulas dissídias, aquela imposta a título de diferenças de quinquênios não diz respeito tão-somente à aplicação das cláusulas dissídias, já que refere o julgador a existência de diferenças em relação aos percentuais satisfeitos" (fls. 53-54).

Em sede de recurso de revista (fls. 58-60), a Executada alegou, quanto às diferenças de quinquênios e reflexos, a ocorrência de excesso da execução, sob o argumento de que as diferenças deferidas ao Exequente "foram limitadas ao período de vigência dos dissídios coletivos juntados à fls. 25 a 44 dos autos, ou seja, de 01.04.1991 a 31.03.1996, limitadas, obviamente, a data da rescisão do contrato de trabalho mantido entre as partes" (fl. 60). Indicou infringência à coisa julgada, instituto insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença se encontra restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o estatuído no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a teor da Súmula nº 266 do TST.

Entretanto, por intermédio da apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, não é possível o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado inciso. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista sob a ótica proposta pela Executada, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50.086/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-81.435/2007-2, FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. requer que seja designada audiência de conciliação. Solicita, ainda, que as futuras notificações e publicações sejam efetuadas em nome do Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes e do Dr. Ronaldo Rayes. Junte-se.

Indefiro o pedido, porque a subscritora da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.160/2001.9 trt - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILDEBRANDO VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe o agravo de instrumento de fls. 186-191 ao despacho de admissibilidade de fl. 183, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas: "cerceio do direito de defesa", "estabilidade - doença profissional - norma coletiva - artigo 118 da Lei nº 8.213/90" e "participação nos lucros - acordo coletivo".

Nas razões do apelo, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e foi processado nos próprios autos.

1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

O Regional concluiu que era desnecessária a manifestação do perito quanto às impugnações lançadas pelo Reclamante, após a realização do laudo pericial. Além disso, registrou que as impugnações eram genéricas e não infirmaram a perícia realizada (fls. 168-169).

O Reclamante argumentou que houve flagrante cerceio do direito de defesa, porquanto o Juízo não determinou que o perito respondesse às impugnações de fls. 108-110. Indicou violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 175-179).

Todavia, o indicado dispositivo da Constituição de 1988 é impertinente para atacar a nulidade por cerceio de defesa. Com efeito, a apontada nulidade processual, supostamente ocorrida na Vara do Trabalho, decorreria de vício por inobservância do devido processo legal, e não de ausência de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/90.

Quanto ao tema, o Regional assim se manifestou: "A cláusula 12, da norma coletiva às fls. 26, expressamente prevê que o empregado, para fazer jus à estabilidade, necessita do afastamento perante a Previdência Social. Trata-se o afastamento perante o órgão previdenciário de requisito necessário, como previsto no artigo 118, da Lei nº 8.213/90, efetivamente não satisfeito pelo recorrente. O laudo pericial, por sua vez, concluiu da inexistência de nexo causal entre a moléstia profissional e as atividades exercidas pelo autor. A prova pericial não foi infirmada por nenhum outro elemento trazido aos autos. (...) Ainda, a cirurgia pela qual foi submetido o empregado foi perfeita, estando seus olhos em condições normais, como constatado pela prova realizada (fls. 101, item XII)" (fls. 169-170).

O Reclamante sustentou, na revista, o nexo de causalidade entre a pequena cirurgia nos olhos e a atividade de faxineiro. afirmou que o laudo pericial não corresponde à realidade, porquanto o constante uso de produtos domésticos para limpeza, sem equipamentos de proteção, causou-lhe o acidente de trabalho. Por conseguinte, concluiu que o Regional, ao exigir a percepção de auxílio-doença acidental, afrontou o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 (fls. 177-180).

Entretanto, o Regional concluiu, com base na prova pericial, que não há nexo de causalidade entre a cirurgia e as atividades exercidas pelo Reclamante. Assim, fixada esta premissa fática, o reexame do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Ademais, a decisão recorrida não merece reparos, porquanto proferida em harmonia com o item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidental, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Incólume o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Nego seguimento.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO.

O Regional manteve a improcedência do pedido de percepção de duas parcelas referentes à participação nos lucros e resultados - cláusula de acordo coletivo. Para tanto, registrou que a Reclamada negara a existência de acordo coletivo prevendo o aludido pagamento e que o Reclamante não provara suas alegações, conforme exigido nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (fl. 170).

O Reclamante alegou que o entendimento do Regional importou em violação dos artigos 5º, caput, e 8º da Constituição de 1988 e 120 do Código Civil de 1916 (fls. 181-182).

Porém, o Regional dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, razão por que as matérias previstas nos dispositivos indicados carecem do devido prequestionamento. Incidente o termo da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173/2003-037-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL NILSON RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : LUÍS PAULO DE MELLO SEIXAS
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 244. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.



Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-426/2006-110-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADA : MARIA DAS DORES SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-96145/2007-3, juntada às fls. 163/165. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2004-002-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM Liquidação)
PROCURADORA : DRA. MARIA GENOVEVA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO GAMA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. MARCELO ABDALA DIAS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 747/750.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2002-004-05-40.3 05ª Região

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADOS : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO : JOEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição TST-P-71288/2007.2 aos autos.

Provem as partes o acordo noticiado.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1435/2005-261-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADA : MARIA LUCI OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADA : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada pela desistência do recurso por ela interposto, por meio da petição de fls. 326/329.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela agravante, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 31).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, defiro o pedido de desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-1723/2005-001-13-01.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRITO GOIS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que da sentença de fls. 14/17 foi interposto recurso ordinário, o qual, por decisão monocrática, foi considerado intempestivo, conforme certidão de fls. 43.

Desse despacho, o reclamado interpôs agravo de instrumento, pretendendo que sejam suspensos os "efeitos da decisão denegatória de prosseguimento do recurso interposto, acatando a demonstração de tempestividade do Recurso Ordinário".

No âmbito do TRT da 13ª Região, foi negado seguimento ao agravo "em virtude de sua formação irregular", pois lhe faltavam peças obrigatórias (fls. 56/57).

A fl. 63, foi juntada uma certidão, noticiando que havia despacho da Juíza Margarida Alves de Araújo Silva à fl. 53 - onde se lê: "Vistos, etc. Subam os autos" - que deveria ser cumprido. Por equívoco, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, dando-se baixa da distribuição.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-44000/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92989/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÁLVARO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Anote-se.

Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-727899/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : RAIMUNDA DAS GRAÇAS OSÓRIO LATTARI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS E DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

D E S P A C H O

Visto.

Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 413/417. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-791150/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRIDO : RICARDO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 628-633, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2005-011-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MAURIZ CORTEZ
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. ENEIDA DA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-954/1997-103-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL-FGTAS
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES OSSANES
ADVOGADO : DR. EDGAR DA SILVA CANEZ

D E S P A C H O

Junte-se. Diga a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse de prosseguir na via recursal, ficando advertida de que o silêncio será tomado por anuência à pretensão do reclamante, deduzida na presente petição.

Brasília, 30 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-13095/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : IVONETE Córdova Wolff
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRENTES E AGRAVADOS : GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-454/2004-059-19-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO : GIVALDO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-55, não conheceu da remessa ex officio, e deu provimento ao recurso voluntário do Município, para excluir da condenação as férias e o 13º salário. Naquela oportunidade, consignou: "De fato, não há como negar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, no entanto, sem a rigidez das relações reguladas pela seara cível. É que, em se tratando de contrato de trabalho, torna-se impossível a aplicação da teoria civilista das nulidades, uma vez que não é possível restabelecer, entre as partes envolvidas, o "status quo ante", não se podendo devolver ao obreiro seu tempo e sua energia despendida. Mesmo sendo nulo o ato de sua contratação, o ente público é responsável pelas verbas de natureza salarial, referentes ao período que se beneficiou da força laboral do trabalhador. Se assim não fosse, estaria sendo beneficiado o próprio infrator, em detrimento daquele que dispendeu sua força de trabalho. Aliás, como bem observado pelo ilustre professor Orlando Gomes: "trabalho feito é salário ganho". Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm firmado o entendimento de que, em casos como esse, embora seja decretada a nulidade do contrato de trabalho pela violação ao dispositivo Constitucional (art. 37, II, da CF/88), tem-se direito às verbas salariais em sentido estrito, ou seja: os salários dos meses efetivamente trabalhados, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa da Edilidade, que se beneficiou diretamente dos serviços prestados, e, ainda, conforme a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, o recolhimento do FGTS".

O Município interpôs recurso de revista, às fls. 58-66, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 68-69.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 71.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 74-75).

À análise.

Quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública sem o cumprimento da exigência de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal Regional manteve a condenação ao recolhimento do FGTS e à anotação da CTPS do Reclamante.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.192/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO PINTO
 ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 411-412, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas "diferenças salariais - IPC de junho/87" e "horas extras - base de cálculo - integração dos adicionais por tempo de serviço, insalubridade e noturno".

Interposto recurso de revista pela Reclamada (fls. 420-434), esta Corte deu-lhe provimento no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, para anular a decisão de fls. 417-418 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que reexaminassem os embargos de declaração da Reclamada, como entendesse de direito (fl. 467).

Retornando os autos, o Regional, por meio do acórdão de fls. 474-476, esclareceu que a cláusula coletiva indicada pela Reclamada tratava apenas da base de cálculo do adicional por tempo de serviço e não impedia a integração da parcela no cálculo das horas extras, porquanto não trazia nenhuma disposição limitadora especial. Quanto ao adicional de insalubridade, concluiu pela incidência da Súmula 264 do TST, sob o fundamento de que "é inegável sua natureza salarial". Finalmente, no tocante ao adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extras noturnas, aplicou a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST.

Novamente foram opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 477-478). O Regional acolheu-os parcialmente, para acrescer, na parte conclusiva do acórdão de fls. 474-476, a compensação de valores relativos aos reajustes salariais (fls. 481-482).

A Reclamada, agora, interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 58, 59, 64, 73 e 832 da CLT; 1.090 do Código Civil de 1916; 6º, § 2º, da LICC; 5º, II, e 93, IX, da Constituição de 1988; e contrariedade às Súmulas 264 e 91 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 484-495).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 498, não foi objeto de contra-razões.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a violação dos arts. 59 e 64 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988 no tocante à integração das parcelas "adicional por tempo de serviço", "adicional de insalubridade" e "adicional noturno" na base de cálculo das horas extras. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição de 1988 (fls. 485-488).

A controvérsia discutida nos embargos de declaração diz respeito à base de cálculo das horas extras. De acordo com o Regional, as horas extras pagas ao Reclamante "tiveram como parâmetro tão somente o salário base, e deveriam ter sido incorporadas as demais parcelas de natureza salarial, tais como: adicional de tempo de serviços, insalubridade etc." (fls. 482).

Vejam-se há procedência nas alegações produzidas pela Reclamada.

Conforme relatado, o Regional, por meio do acórdão de fls. 474-476, esclareceu que a cláusula coletiva indicada pela Reclamada tratava apenas da base de cálculo do adicional por tempo de serviço e não impedia a integração da parcela no cálculo das horas extras, porquanto não trazia nenhuma disposição limitadora especial. Quanto ao adicional de insalubridade, concluiu pela incidência da Súmula 264 do TST, sob o fundamento de que "é inegável sua natureza salarial". Finalmente, no tocante ao adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extras noturnas, aplicou a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST.

Por conseguinte, entendo que o Regional expôs tese sobre as matérias na decisão recorrida de forma fundamentada, razão por que não se viabiliza a acenada nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. Ademais, ainda que assim não fosse, a Reclamada pretende o exame de questões jurídicas, o que atrai a incidência do item III da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

Quanto ao tema, o Regional concluiu que, de "acordo com o Decreto-lei 2302/86, específico sobre a escala móvel de salários, embora respaldado no Decreto-lei 2284/86, haveria um reajuste de salários nunca superior a 20%, ainda que a variação acumulada do IPC ultrapassasse esse percentual. Contudo, o ritmo inflacionário disparou e o 'gatilho' acabou sendo acionado praticamente todos os meses e a sua supressão seria uma afronta ao direito adquirido" (fl. 412).

A Reclamada alega que o Reclamante tinha apenas expectativa de direito aos reajustes, segundo as normas de política salarial vigentes. Indica violação dos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º e 8º, caput, do Decreto-Lei 2.335/87 e do Decreto-Lei 2.284/86 (fls. 493-494).

Assiste-lhe razão.

Ao reconhecer a existência de direito adquirido do Reclamante ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987, o Regional violou o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, visto que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, o que resultou no cancelamento da Súmula 316 do TST, por meio da Resolução Administrativa 37/94, publicada no DJ de 29/11/1994. Nesse passo, a SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência segundo a qual inexistente direito adquirido ao IPC de junho/87 (Orientação Jurisprudencial Nº 58 da SBDI-1).

Observa-se, portanto, que a decisão do Regional contrariou entendimento deste Tribunal Superior e violou o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO.

O Regional registrou que as horas extras pagas ao Reclamante "tiveram como parâmetro tão somente o salário base, e deveriam ter sido incorporadas as demais parcelas de natureza salarial, tais como: adicional de tempo de serviço, insalubridade etc." (fls. 482). Esclareceu que a cláusula coletiva indicada pela Reclamada tratava apenas da base de cálculo do adicional por tempo de serviço e não impedia a integração da parcela no cálculo das horas extras, porquanto não trazia nenhuma disposição limitadora especial. Quanto ao adicional de insalubridade, concluiu pela incidência da Súmula 264 do TST, sob o fundamento de que "é inegável sua natureza salarial". Finalmente, no tocante ao tema "adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extras noturnas", aplicou a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST (fls. 474-476).

A Reclamada sustenta que o Regional desrespeitou o que fora estabelecido no acordo coletivo, no qual - segundo alega - se previa o adicional de horas extras correspondente ao valor da hora normal. Assim, entende que não prevalece a Súmula 264 do TST. Afirma que, no cálculo da hora extra, deverão ser observados os termos dos arts. 58, 59 e 64 da CLT, porquanto não existe obrigação legal em computar os adicionais impostos pelo Regional, razão por que indica afronta ao art. 5º, II, da Constituição de 1988. Especialmente no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, indica contrariedade à Súmula 91 do TST e argumenta que, no acordo coletivo, se prevê um percentual do salário básico do empregado, e interpretação de extensiva afronta ao art. 1.090 do Código Civil de 1916. Finalmente, afirma que o adicional noturno possui natureza indenizatória e, por esse fator, pretende seja computado apenas sobre as horas extras noturnas, sob o argumento de afronta ao art. 73 da CLT. Além disso, tece considerações acerca do ônus da prova. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 489-493).

Entretanto, é inadmissível o recurso de revista.

O Regional expressamente registrou que a aludida cláusula coletiva não impede a integração do adicional de tempo de serviço no cálculo das horas extras. Assim, em razão do contorno fático delineado, fica impossibilitado o exame do art. 1.090 do Código Civil de 1916. Ademais, não há tese sobre o ônus da prova nem de salário complessivo (Súmula 91 do TST), motivo pelo qual é incidente o óbice da Súmula 297 do TST.

Quanto ao adicional noturno, constata-se que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, o recurso não prospera no tocante ao pagamento do adicional noturno apenas sobre a jornada noturna, porque esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula 60 do TST - ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO). Incólume o art. 73 da CLT.

Com relação à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, este Tribunal Superior entende aplicável a Súmula 264 (Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1). Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O labor realizado em sobrejornada não deixa de ser insalubre porque já remunerado extraordinariamente. O adicional de insalubridade deve repercutir no valor das horas extras, dada a sua natureza salarial, e não indenizatória. Com efeito o adicional em referência não visa à indenização de danos causados à saúde do trabalhador, mas tão-somente remunera a prestação do trabalho em circunstâncias insalubres". (E-RR-120.605/1994, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, Acórdão SBDI-1-2728/97).

A respeito da apontada violação do art. 5º, II, da Constituição de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, o que não atende à alínea "c" do art. 896 da CLT.

Finalmente, não se caracterizou afronta aos arts. 58, 59 e 64 da CLT, visto que tratam da jornada de trabalho diária e do cálculo do valor da hora normal, nada dispondo acerca da possibilidade de integração, no cálculo das horas extras, de parcelas de natureza salarial.

Assim, considerando que o Regional decidiu em sintonia com a Súmula 264 do TST, é incidente o termo do parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

4 - CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "diferenças salariais - IPC de junho/87", por violação do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.627/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRENTE : ADONIR ALBINO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 560-565, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - intervalo para descanso", "pagamento de folgas semanais em dobro" e "hora noturna reduzida". Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante aos temas: "horas extras noturnas", "auxílio-alimentação - salário in natura" e "transporte - salário in natura".

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram acolhidos, para determinar que o pagamento de horas extras, decorrentes da ausência de intervalo para descanso, se limita à data da publicação da Lei nº 8.923/94 (fls. 584-585).

Ambas as Partes interpõem recursos de revista, pretendendo a reforma da decisão. A Reclamada colaciona paradigmas, com o intuito de demonstrar dissenso de teses (fls. 586-595). O Reclamante, por sua vez, indica violação dos artigos 71, § 4º, 73, § 5º, e 458 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 609-616).

Admitidos os recursos por meio do despacho de fl. 618, foram objeto de contra-razões (fls. 620-623 e 624-645).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. FOLGAS SEMANAIIS EM DOBRO.

Com base na Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho e nas provas dos autos, o Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de folgas semanais em dobro, nestes termos: "Verifica-se nos cartões de ponto de janeiro, fevereiro e março/90 (fls. 56), que o Reclamante não fruía corretamente as folgas semanais e trabalhava em feriados, afrontando os arts. 67 e 70 da CLT" (fl. 561).

A Reclamada sustenta que os descansos foram corretamente concedidos e, quando havia eventual trabalho naqueles dias, eram compensados posteriormente, ou se procedia ao pagamento em dobro com os reflexos devidos. Colaciona paradigmas para o dissenso de teses (fls. 590-593).

Entretanto, a decisão não merece reforma, porquanto proferida em harmonia com a nova redação conferida à Súmula nº 146 desta Corte. Incidente o termo do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Ademais, a prova pericial confirmou as alegações do Reclamante, e eventual reexame do conjunto probatório dos autos encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.



2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO.

A Reclamada pretende a limitação de duas horas extras diárias, para integração ao salário do Reclamante. Colaciona dois julgados para o confronto de teses (fl. 590).

Entretanto, inadmissível o recurso de revista, porquanto inservíveis os arestos transcritos, visto serem provenientes de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA.

O Regional, com base no laudo pericial, concluiu pela existência de diferenças salariais em favor do Reclamante, decorrentes da hora noturna reduzida (fl. 561).

A Reclamada alega que, com a promulgação da Constituição de 1988, não mais subsiste a hora noturna reduzida. Colaciona um paradigma para o confronto de teses (fl. 593).

Todavia, a decisão não merece reforma, visto que esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1). Incidente o termo da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS. LEI Nº 8.923/94. LIMITAÇÃO.

O Regional concluiu que o pagamento de horas extras, decorrentes da ausência de intervalo para descanso, se limita à data da publicação da Lei nº 8.923/94 (fl. 584).

O Reclamante sustenta que o cancelamento da Súmula nº 88 do TST demonstra que o Regional violou o artigo 71, § 4º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 610-613).

Entretanto, esta Corte firmou entendimento dominante no sentido de que apenas após a edição da Lei nº 8.923/94 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento de horas extras, conforme dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1). Incidente o termo da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incólume o artigo 71, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS NOTURNAS.

Com relação ao tema, o Regional concluiu: "O Reclamante alega que lhe é devida a sobrejornada após o horário noturno legal como se ainda fosse hora noturna. Entretanto, o § 5º do art. 73, da CLT, é claro ao dispor que ao trabalho extraordinário noturno é aplicado o disposto no capítulo referente à duração do trabalho, que regula, genericamente a sobrejornada, não cogitando da cumulação dos adicionais de hora extra e noturno" (fl. 563).

O Reclamante alega que a sobrejornada, após o horário noturno, é calculada como se ainda fosse hora noturna, com o pagamento do adicional noturno. Indica violação do artigo 73, § 5º, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 613-614).

O terceiro julgado de fl. 614 impulsiona o recurso, porquanto abriga tese no sentido de que "se o trabalhador permanece em serviço, além das cinco horas da manhã, há de se entender que houve prorrogação do trabalho noturno. Em consequência, devido o adicional noturno".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando, o artigo 73, § 5º, da CLT, consolidou entendimento, por intermédio da nova redação conferida à Súmula nº 60: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIÚRNO; e II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Observa-se, portanto, que o Regional contrariou o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 60 do TST.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a sobrejornada, após o horário noturno, seja calculada como se ainda fosse jornada noturna.

3. SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

O Regional concluiu pela natureza indenizatória do tíquete-refeição, concedido pela Reclamada, ao fundamento de que o acordo coletivo retirava a natureza de salário in natura da parcela; ademais, a concessão do benefício se fez nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (fl. 563).

O Reclamante sustenta a natureza salarial da parcela. Indica violação do art. 458 da CLT e contrariedade à Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona julgados para demonstrar o dissenso de teses (fls. 614-615).

Todavia, a decisão não merece reforma, visto que proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Incidente o termo da Súmula nº 333 desta Corte.

Incólumes o artigo 458 da CLT e a Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

4. SALÁRIO IN NATURA. TRANSPORTE.

O Regional concluiu que o passe para viagem, fornecido pela Reclamada para utilização nos ônibus de sua propriedade, não se caracterizava como salário in natura, porquanto fornecido para a prestação de serviços (fl. 562).

O Reclamante sustenta a natureza salarial da parcela. Indica violação do artigo 458 da CLT e transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 615-616)

Porém, não vislumbro violação literal do artigo 458 da CLT, porquanto a Reclamada, ao proporcionar o transporte coletivo a seus empregados, pôs em prática o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 7.418/85 (Vale-transporte). Dessa forma, o benefício tem caráter indenizatório, de acordo com o disposto no artigo 2º, "a", do mesmo diploma.

Nesse sentido, menciono julgado desta Corte: "**SALÁRIO 'IN NATURA' - TRANSPORTE.** Quando o Empregador não concede o Vale-Transporte, mas proporciona, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, não há que se falar em natureza salarial desse transporte, nos termos do artigo 4º, caput, do Decreto nº 95.247/87" (RR-296.139/1996, Rel. Min. José Carlos Perret Schulte, DJ 12/03/99).

Finalmente, o único aresto colacionado é inespecífico, porquanto trata de "veículo posto à disposição do reclamante" e, no presente caso, era fornecido um passe para viagem em ônibus coletivo. Incidentes os termos da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC: a) nego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada; e b) conheço do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto às horas extras noturnas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a sobrejornada, após o horário noturno, seja calculada como se ainda fosse jornada noturna.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.050/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDA : NEIDE DE JESUS RODRIGUES DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 PROCURADOR : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 323-325, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, no tocante à pretensão de recebimento de diferenças de depósitos do FGTS referentes ao período regido pela CLT - mudança de regime para o estatutário, entendendo aplicável ao presente caso a prescrição trintenária.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado. Para tanto, indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 345-355).

O recurso de revista foi processado por meio do provimento dado ao agravo de instrumento (PROC-TST-AIRR-451.868/1998.7), apenso aos autos.

O Ministério Público do Trabalho já se encontra representado no feito.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procuradora Regional do Trabalho. Desnecessário o preparo.

PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

A Reclamante pretende a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS, referentes ao período regido pela CLT. O Regional rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, nestes termos: "A reclamante efetivamente teve extinto o contrato de trabalho por conversão de regime em 16/03/91. A transposição de regime jurídico dos servidores municipais de celetistas para estatutários implica a extinção do contrato de trabalho, com todas as prerrogativas a ela inerentes. Assim, prescreve em 02 anos, contados da mudança do regime, o prazo para postular quaisquer pretensões a ele atinentes (art. 7º, XXIX, 'a', da CF). Contudo, embora a princípio poder-se-ia concluir pela extinção da reclamatória, por ajuizada fora do biênio constitucionalmente estabelecido, verifica-se que esta não é a hipótese dos autos, já que o reclamante persegue, por intermédio da presente ação, exclusivamente diferenças de depósitos do FGTS, cuja prescrição é trintenária" (fls. 323-324).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida conversão do regime. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 345-355).

Assiste-lhe razão.

Esta Corte firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorrerá em 1991, e tendo a presente ação sido ajuizada em 1995, como constatado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - FGTS - mudança de regime jurídico", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.647/2000.9 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO : ANDRÉS CARLOS IBANEZ MORA
 ADVOGADA : DRA. ODETE PERAZZA DE MEDEIROS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 299-304, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "salário de digitador" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação do artigo 450 da CLT e colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 306-310).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 312, foi objeto de contra-razões (fls. 315-317).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. SALÁRIO DE DIGITADOR.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da reversão do Reclamante do "cargo comissionado" para o "cargo efetivo". Para tanto, concluiu que "a chamada função 'em comissão' não pode mascarar a intenção do empregador de pagar salários maiores por funções melhor remuneradas apenas quando são desempenhadas, rebaixando os salários do empregado quando volta ao 'cargo efetivo'. A promoção temporária ou é em razão de experiência ou para substituição eventual. Não se pode admitir promoção indefinitivamente revogável, como a do caso vertente. Assim, restando demonstrado que o reclamante por muito tempo exerceu as funções de digitador, correta a r. sentença" (fl. 301, g.n.).

A Reclamada sustenta que o Reclamante reconhecia o exercício das funções de digitador, em cargo comissionado, porquanto seu cargo efetivo era o de escriturário e, ainda, estava ciente de que, ao cessar o comissionamento, deixaria de perceber o adicional de função. Assim, entende incabível a incorporação ao salário do adicional percebido durante o exercício da função comissionada. Indica violação do artigo 450 da CLT e colaciona dois arestos para o confronto de teses (fls. 307-309).

Não lhe assiste razão, porquanto o Regional concluiu que o Reclamante, na realidade, **fora promovido**, mascarando a Reclamada esta promoção com uma função "em comissão". Corroborando este entendimento, a conclusão da Vara do Trabalho no sentido de que "o reclamante não tinha, enquanto digitador, qualquer resquício de função de confiança, nem se demonstrou tratar de substituição temporária, o comissionamento inexistiu" (fls. 260-261). Assim, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, não há como se vislumbrar violação literal do artigo 450 da CLT, tampouco entender que os dois paradigmas apresentam tese divergente, porquanto neles não se enfrenta a mesma premissa fática considerada pelo Regional. Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

O Regional reconheceu a exatidão da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto. Entretanto, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, porque "não derivadas apenas de minutos que antecederam ou sucederam a jornada" de trabalho do Reclamante (fl. 300).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela desconsideração dos poucos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, amparando suas alegações na transcrição de julgados (fls. 309-310).

Entretanto, o Regional não emitiu tese acerca do cômputo nas horas extras dos poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Assim, fica impossibilitado o exame dos dois paradigmas transcritos à fl. 310.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.154/2000.1

RECORRENTES : MÁRCIA BOLDRIN E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, IVAN CAMOLEZE E . OCTAVIO HENRIQUE MENDONÇA FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob nº TST-Pet-35.589/2007-2, Dr. Wilton Roveri requer a renúncia ao patrocínio da presente ação, sem qualquer reserva de poderes constantes no mandato/substabelecimento a ele outorgados.

Junte-se.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o subscritor da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-655.152/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NEL BREITMAN

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 471-474, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas "cheque-rancho" e "descontos previdenciários e fiscais". Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante à integração da parcela denominada "ADI" na remuneração do Reclamante.

O Reclamado interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916 e colaciona arestos para o confronto de teses.

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 546, não foi objeto de contra-razões (fl. 548).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. "CHEQUE-RANCHO", NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto à parcela "cheque-rancho" para deferir-lhe diferenças salariais e reflexos, sob o fundamento de que a parcela possui natureza salarial e compõe a remuneração do Reclamante, visto que paga mensalmente. Além disso, registrou que somente a partir do dissídio coletivo ajuizado em 1991 a parcela passou a ser considerada "indenizatória" (fl. 472).

O Reclamado interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Argumenta que a parcela "cheque-rancho" possui caráter indenizatório. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 487-488).

Entretanto, os arestos de fls. 485-487 (Processos do TRT da 4ª Região nºs RO-95.037704-0 e RO-95.011349-2) partem da premissa fática de que o Reclamado conseguiu demonstrar que nas "cláusulas 12ª e 13ª dos RVDC 351-356/90 e 409-413/91" os sindicatos representativos das categorias acordaram ser indenizatória a natureza da parcela cheque-rancho, instituído em julho/90. Assim, são inespecíficos, porque partem de premissa fática não constatada pelo Regional, porquanto registrou que a parcela fora considerada indenizatória apenas a partir do dissídio coletivo ajuizado em 1991. Incidente o termo da Súmula 23 do TST.

Os demais examinam o tema em face de pedido de complementação de aposentadoria, e esta matéria não foi discutida no Regional. Incidente o termo da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante à integração do adicional de dedicação integral - ADI na remuneração do Reclamante. Para tanto, concluiu que a parcela possui natureza salarial, porque era paga mensalmente aos empregados que exercessem a função de confiança prevista no art. 224 da CLT (fl. 474).

O Reclamado sustenta que o adicional de dedicação integral - ADI é pago apenas enquanto o empregado exerce, na atividade, cargo de confiança. Indica violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 485-487).

Todavia, os paradigmas são inespecíficos, porquanto todos abordam o tema em face de pedido de complementação de aposentadoria, e esta matéria sequer foi apreciada pelo Regional. Incidente o termo da Súmula 296 do TST.

Finalmente, a matéria não foi prequestionada diante do teor do art. 1.090 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam integralmente suportadas pelo Reclamado (fl. 474).

O Reclamado sustenta que, havendo condenação judicial, ambas as partes respondem pelos aludidos descontos, incidentes sobre o total da condenação. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 488-492).

O primeiro julgado transcrito à fl. 489 e trazido na íntegra (fls. 521-522) demonstra o dissenso de teses, porquanto consigna que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação judicial.

Com razão o Reclamado.

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, expressa o seguinte entendimento: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resul-

tante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; e III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Conheço, portanto, do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.317/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)

ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

RECORRIDA : OFÉLIA DAS DORES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 287-297, complementado às fls. 304-305, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional de 100% às horas excedentes a 44 semanais quando a Reclamante trabalhou 48 horas semanais, e somente o adicional de 100% nas semanas em que a Autora trabalhou 36 horas, bem como seus reflexos. Para tanto, considerou inválida a norma coletiva que previa a escala de 12x36, em razão de o sindicato de classe, no caso concreto, não ter efetuado assistência, conforme o disposto na Cláusula 15ª do Acordo em Dissídio Coletivo.

Em sede de recurso de revista (fls. 307-315), a Reclamada insurge-se contra o decisum. Fundamenta o seu apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

O recurso encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional de origem decidiu a questão relativa às horas extras, aos seguintes fundamentos, **verbis**: "Prospera o inconformismo da recorrente no tocante à ausência de assistência do Sindicato de Classe. Dispõe a cláusula 15ª do Acordo em Dissídio Coletivo (fl. 155), que: 'Faculdade de Empregados e Empregadores, estabelecerem jornada de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escalar de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com assistência dos sindicatos'. Portanto, os parâmetros constantes do Acordo em Dissídio Coletivo da Categoria devem ser respeitados. Convém lembrar que não se trata de seguir o que é mais benéfico ao empregado e sim aplicar o que restou estabelecido nos Acordos em Dissídio Coletivo e a formalidade nele exigida para sua eficácia. A autora trabalhava nas primeiras e terceiras semanas 48 (quarenta e oito) horas e nas segundas e quartas 36 (trinta e seis) horas, e, não restando estabelecido o regime especial de compensação de horário, faz jus às horas extras com o adicional de 100% das horas que excederem a 44 semanais, e somente do adicional de 100% das semanas em que trabalhou 36 horas, nos termos do Enunciado 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Devidos também os reflexos consoante o postulado" (fls. 293-294).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega que não se pode falar na falta de validade para a implantação da jornada de 12x36, porquanto prevista na norma coletiva e no artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, inexistindo a necessidade da assistência do sindicato de classe para implantação de tal regime de trabalho. Argumenta que o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo. Indica violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Evidencia-se que o Tribunal a quo utilizou, como razão de decidir no sentido de não considerar válida a norma coletiva que previa a escala de 12x36, a falta de assistência do sindicato de classe, conforme o disposto na Cláusula 15ª do Acordo em Dissídio Coletivo. Dessa forma, afasta-se a violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988.

Com efeito, os arestos transcritos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista; os das fls. 309 e 310, segundo e terceiro da fl. 311, e o segundo da fl. 312, por não abordarem a premissa da exigibilidade da assistência de sindicato de classe para validar o regime de 12x36, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST; o primeiro da fl. 311 e os das fls. 311-312 e 312, por serem oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, órgãos judicantes não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Quanto à arguição de contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, convertido na item III da Súmula nº 85, em face do não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal não implicar a repetição das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo, as razões recursais também não viabilizam o conhecimento do apelo, sob esse enfoque, porquanto, no caso concreto, o Regional, ao concluir pela invalidade da escala de 12x36, condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras com o adicional de 100% das horas que excederem a 44 semanais, não sendo estabelecido o regime de compensação de horários, e somente do adicional de 100% das semanas em que a jornada foi de 36 horas, em sintonia com os termos do item III da Súmula nº 85 desta Corte.

Dessa forma, com a aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como vislumbrar a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.265/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DRS. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : PAULO CÉSAR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 506-511, preliminarmente, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de quitação. No mérito, reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e do adicional de periculosidade de forma integral. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "horas extras - reflexos nos repouso semanais remunerados", "honorários periciais - pagamento proporcional" e "correção monetária - época própria".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 518-525), o Regional acolheu-os parcialmente (fls. 531-533).

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Indica violação dos artigos 2º, § 2º, 193, 459, parágrafo único, 461, 477, § 2º, 818 e 832 da CLT; 333, I, do CPC; 39 da Lei nº 8.177/91; 1º e 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86; 265 a 267 da Lei nº 6.404/76; e 5º, II, XXXV e LV, 61, §§ 1º e 2º, 93, IX, e 114, § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e às Súmulas nos 172 e 330, ambas desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 535-556).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 559, não foi objeto de contra-razões (fl. 563).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes indagações: a) se as parcelas pleiteadas na ação trabalhista estavam expressamente consignadas no Termo de Rescisão Contratual (artigo 477 da CLT e Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho); e b) se houvera o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 265 a 267 da Lei nº 6.404/76 e 2º, § 2º, da CLT (condenação solidária - grupo econômico). Indica violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Todavia, no tocante aos efeitos da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, não lhe assiste razão, porquanto o Regional expressamente registrou: "No mais, afasta-se a carência de ação alegada, eis que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência do Sindicato de sua categoria, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que não é o caso das horas extras e do adicional de periculosidade vindicados pelo autor" (fl. 507).

Da mesma forma, houve exame sobre a existência de grupo econômico, nestes termos: "É notório que o Banco Real S.A. é empresa controladora e acionária de várias outras empresas, dentre elas, a Real Processamento de Dados. Inquestionável, portanto, a existência do grupo econômico do § 2º do art. 2º do texto consolidado" (fl. 507).

Assim, foi prequestionada a questão fática invocada nos embargos de declaração, com relação às parcelas constantes do TRC.

No mais, com relação às questões jurídicas (artigos 477, § 2º, e 2º, § 2º, da CLT), a decisão proferida pelo Regional atende à Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Finalmente, no tocante à matéria de ordem jurídica relativa aos termos dos artigos 265 a 267 da Lei nº 6.404/76, é incidente ao caso o item III da Súmula nº 297 do TST, o que afasta a possibilidade de prejuízo ao Reclamado.

Nego seguimento.



2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Regional rejeitou a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela Reclamada, nestes termos: "É notório que o Banco Real S.A. é empresa controladora e acionária de várias outras empresas, dentre elas, a Real Processamento de Dados. Inquestionável, portanto, a existência do grupo econômico do § 2º do art. 2º do texto consolidado, devendo ser mantida a permanência e a responsabilidade solidária do Banco Real S.A. na lide" (fl. 507).

O Reclamado alega que o Regional decidiu com base em mera presunção, o que importou em violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Afirma que não foram preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, tampouco nos artigos 265 a 267 da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra a condenação solidária, com fulcro no artigo 896 do Código Civil de 1916. Colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 541-546).

Inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, a constatação de fato notório, de conhecimento público, não depende de produção de provas, razão por que não se vislumbra violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

De outro lado, configurado o grupo econômico, não resultou caracterizada a violação do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT e do artigo 896 do Código Civil de 1916. Assim, fixada a premissa fática pelo Regional, os arestos mostram-se inespecíficos, porquanto neles se aborda a ausência de comprovação efetiva do grupo econômico. Incidentes os termos da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, os artigos 265 a 267 da Lei nº 6.404/76 tratam genericamente a respeito das características do grupo de sociedade, e não enfrentam a solidariedade prevista na legislação pertinente - parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, o que afasta a alegada violação.

Nego seguimento.

3. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar de carência de ação (quitação), suscitada pelo Reclamado, sob o fundamento de que "a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência do Sindicato de sua categoria, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que não é o caso das horas extras e do adicional de periculosidade vindicados pelo autor" (fl. 507).

O Reclamado insurge-se contra a decisão. Indica violação dos artigos 477, § 2º, da CLT e 61, §§ 1º e 2º, e 114, § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte (fl. 539).

Inadmissível o recurso de revista por violação dos dispositivos da Constituição Federal indicados, em face da ausência de prequestionamento da matéria diante de seu teor. Incidentes os termos da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, se as parcelas pleiteadas, na presente ação trabalhista, não constam do Termo de Rescisão Contratual, conforme afirmado pelo Regional, a decisão não merece reforma, porquanto proferida em harmonia com a nova redação conferida à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o artigo 477, § 2º, da CLT. Incidente o termo do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Para tanto, com base na prova testemunhal, concluiu que a testemunha do Reclamado não demonstrara o fato impeditivo do direito do Reclamante (fl. 510).

O Reclamado alega que o depoimento de sua testemunha deve prevalecer, porquanto afirmara que "tinha mais experiência, porque fazia a manutenção no quadro de comandos". Indica violação dos artigos 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 546-548).

Entretanto, inadmissível o recurso.

O Regional expressamente consignou ter sido comprovada a existência das mesmas funções e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT. A alteração de tal entendimento somente é viável mediante o reexame do quadro fático, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Fica, da mesma forma, afastada a possibilidade de confronto jurisprudencial. Ademais, a decisão recorrida, quanto ao ônus da prova, encontra-se em sintonia com a nova orientação contida no item VIII da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não bastasse tudo isso, vê-se que o Regional, ao reformar a sentença, fundado na prova oral, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC). Por conseguinte, ao abraçar tal posicionamento, não afrontou as disposições dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC; ao revés, deu-lhes plena aplicação.

Finalmente, não caracterizada a violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma vez que foi garantido ao Reclamado o pleno exercício dos direitos de ação, de defesa e de interposição dos recursos cabíveis.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, com base na Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 511).

O Reclamado alega ser indevida a percepção do adicional de periculosidade, porquanto o Reclamante não se ativava no sistema elétrico de potência. Indica violação dos artigos 1º e 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86, 5º, II, da Constituição de 1988 e 193 da CLT. Transcreve dois arestos para o confronto de teses (fls. 549-551).

Porém, o Regional decidiu apenas com relação à forma de pagamento do aludido adicional. Assim, constata-se que os argumentos fáticos expendidos pelo Reclamado não foram objeto de exame, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, no que diz respeito aos arestos transcritos.

No mais, a decisão não merece reforma, porquanto se encontra em sintonia com a orientação consubstanciada na Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o termo do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

6. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

O Regional concluiu serem devidos os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, sob o fundamento de que "os recibos salariais de fls. 16-22 revelam que as horas extras sempre foram pagas ao autor, de forma permanente e habitual" (fl. 507).

O Reclamado sustenta que não havia habitualidade no pagamento de horas extras. Indica contrariedade à Súmula nº 172 do TST.

Entretanto, o Regional expressamente consignou que "as horas extras sempre foram pagas ao autor, de forma permanente e habitual". Alterar tal entendimento somente é viável mediante o reexame do quadro fático, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Fica, da mesma forma, afastada a possibilidade de contrariedade ao entendimento perfilhado na Súmula nº 172 desta Corte.

Nego seguimento.

7. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL.

Com relação ao tema, o Regional concluiu que, "além do laudo pericial ser único, a condenação restou mantida na forma solidária, o que impede a divisão dos honorários, mesmo porque tal verba inclui-se no conceito de despesas processuais" (fl. 532).

O Reclamado argumenta que, em razão da existência de dois contratos de trabalho, cada uma das Reclamadas (Metrodados e Tecmontal) responderia pelo período efetivo de prestação dos serviços. Pretende a divisão do pagamento dos honorários periciais. Transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 552-553).

Todavia, o aresto não trata de honorários periciais, e, muito menos, enfrenta a possibilidade de divisão do pagamento dos honorários periciais quando há condenação solidária. Incidente o termo da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser o mês da prestação dos serviços, e não o mês subsequente, quando o empregador descumpriu as obrigações trabalhistas (fl. 508).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado busca a reforma do acórdão recorrido. Indica violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 554-556).

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão do Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

9. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.357/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSIANA
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 426-429, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras - regime 12x36 - ausência de acordo para compensação de jornada".

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Indica afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 432-441).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 442, foi objeto de contra-razões (fls. 444-448).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade e à regularidade de representação.

HORAS EXTRAS. REGIME 12 x 36. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras - regime 12x36 - ausência de acordo para compensação de jornada", ao fundamento de que "o empregado que cumpre jornada de trabalho de 12 horas e descansa as 36 horas seguintes, não faz jus ao adicional de horas extras a partir da oitava diária, uma vez que este tipo de horário em muito lhe beneficia, não sendo a ausência do acordo de compensação de horas fator suficiente para condenar o empregador a satisfazê-lo. Ademais, a jornada de trabalho do recorrente atende ao intervalo de onze horas a que se refere o artigo 66 da CLT, bem como repouso de 24 horas consecutiva" (fls. 428-429, g.n.).

O Reclamante pretende o pagamento de quatro horas extras diárias, sob o argumento de que a compensação de jornada só pode ser estabelecida de acordo com o artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, que, segundo entende, resultou violado. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 432-441).

Cinge-se a controvérsia na adoção de regime compensatório de 12x36 horas, mediante acordo tácito para a compensação de jornada de trabalho.

O artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 estabelece a jornada máxima diária e semanal de trabalho, permitindo a compensação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O artigo 59, caput, da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade do acréscimo da jornada diária em duas horas, por meio de acordo escrito entre empregador e empregado ou contrato coletivo de trabalho.

No presente caso, com relação à jornada de 12x36 horas, o Regional expressamente registrou que "a jornada de trabalho sob tal regime não excede ao limite semanal previsto constitucionalmente, considerando-se que com a falta de intervalo intrajornada, restou provado que o recorrente laborava 11 (onze horas) diárias. Ademais, o próprio recorrido, em razões recursais, reconhece a falta de excesso em sua jornada semanal laborada" (fl. 427). Por outro lado, consignou que, "como se denota da r. sentença recorrida, houve deferimento do pagamento do intervalo intrajornada" (fl. 428).

Nesse passo, examina-se apenas a questão das horas excedentes da jornada normal diária, desconsiderando a ausência do intervalo intrajornada, porque já existe condenação a esse respeito.

A adoção de regime compensatório de 12x36 horas, sem a existência de acordo para a compensação de jornada prevendo a jornada de trabalho praticada nesse regime, atrai a incidência da orientação consubstanciada na Súmula nº 85, item III, desta Corte, de seguinte teor: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes julgados desta Corte: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12x36. VALIDADE. HORAS EXTRAS. 1. À luz da atual Constituição Federal, é válida a adoção da escala de 12x36 horas, porquanto o artigo 7º, inciso XIII, faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais, desde que ajustada a compensação mediante negociação coletiva (ACT ou CCT) e observada a legislação ordinária referente à matéria. 2. Havendo norma coletiva, ao empregado que labora em escala de 12x36 é assegurado tão-somente o pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária, porquanto referida jornada não observa a formalidade constante do artigo 59, § 2º, da CLT, que limita a compensação ao máximo de 2 (duas) horas diárias. 3. Merece, portanto, reforma o acórdão da Turma do TST, que, incorrendo em manifesto bis in idem, impôs também à Reclamada o pagamento, como extra, das horas laboradas após a 44ª semanal. 4. Ressalte-se que, nas semanas em que eventualmente se trabalha 48 horas, a quitação da referida sobrejornada vem incluída na própria remuneração devida pelas horas compensadas de forma irregular ao longo da semana. 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária" (E-RR-666.554/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 23/06/06); e "RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Inexistindo convenção coletiva de trabalho que regule a escala 12 X 36 no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que não faz distinção à categoria dos vigilantes. Incontroverso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, resta configurado o acordo tácito, resultando devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1.638/1999-001-17-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 07/12/06).

Assim, o Reclamante tem direito apenas à percepção do adicional de horas extras relativamente às horas de trabalho excedentes da oitava diária e reflexos, nos termos do item III da Súmula nº 85 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - regime 12x36 horas", por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado apenas ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas de trabalho excedentes da oitava diária e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712.627/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : MARCOS OLÍMPIO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 181-184, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "pré-contratação de horas extras" e "horas extras - oitava diária".

O Reclamado interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão. Inicialmente, pretende a incidência da prescrição total no tocante à pré-contratação de horas extraordinárias. Indica violação dos artigos 224, 225, 444 e 818 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 333, I, do CPC. Aponta contrariedade às Súmulas nos 199 e 294 e às Orientações Jurisprudenciais 48 e 63 da SBDI-1, ambas desta Corte. Ainda colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 189-202).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 205, foi objeto de contra-razões (fls. 207-210).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRESCRIÇÃO.

O Reclamado alega que a pretensão do Reclamante para pleitear as duas horas extras, em face de pré-contratação de horas extras, está prescrita. Indica contrariedade à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, a matéria não foi prequestionada pelo Regional, o que atrai a Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, constata-se que não há elementos suficientes para se aferir a data em que foram suprimidas as horas extras, para efeito da contagem do prazo prescricional.

Nego seguimento.

2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de "duas horas extras diárias ao longo de todo o período conforme fundamentação supra, considerado o salário base e o valor das horas extras pré-contratadas como remuneração apenas da jornada normal observados os adicionais de 50%". Para tanto, com base na prova dos autos e na Súmula 199 do TST, concluiu que o Reclamante estava sujeito ao cumprimento de uma jornada de oito horas, desde o início do contrato de trabalho (fls. 181-183).

O Reclamado alega que o Reclamante foi contratado para uma jornada de seis horas diárias. Afirma que a prorrogação de jornada ocorreu após um mês da admissão do Reclamante. Indica violação dos artigos 224, 225 e 444 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988. Aponta contrariedade à Súmula nº 199 e à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 189-202).

Todavia, inadmissível o recurso.

O Regional expressamente consignou ter sido comprovada a existência da pré-contratação de horas extras por ocasião da admissão do Reclamante, e alterar tal entendimento somente seria viável mediante o reexame do quadro fático, o que esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Fica, da mesma forma, afastada a possibilidade de confronto jurisprudencial. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova orientação contida na Súmula nº 199 do TST, o que atrai o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Além disso, carecem de prequestionamento as matérias previstas nos artigos 224, 225 e 444 da CLT. Incidente o termo da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, a respeito da apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

Finalmente, não caracterizada a violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, uma vez que garantido ao Reclamado o pleno exercício de seu direito de ação, de defesa e de interposição dos recursos cabíveis.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA.

Com base nos cartões de ponto juntados pelo Reclamado e reconhecidos pelo Reclamante como reveladores da efetiva jornada, o Regional concluiu que "diferenças existem e deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com os adicionais de 50% e reflexos sobre os mesmos títulos acima identificados" (fls. 183-185).

O Reclamado alega que sempre pagou as horas extras prestadas pelo Reclamante. Afirma que este não apontou as supostas diferenças entre as horas extras pagas e aquelas anotadas nos cartões de ponto. Indica violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 198-202).

Porém, a questão relativa às horas extras foi decidida não com base na mera distribuição do ônus da prova, como quer fazer crer o Reclamado, mas, sim, com fulcro no exame soberano do teor dos cartões de ponto juntados (artigo 131 do CPC). Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o reexame da prova encontra o óbice da Súmula o Regional 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o julgado transcrito à fl. 200 é convergente com a decisão recorrida, porquanto o Regional registrou que "o reclamante produziu um demonstrativo de diferenças de horas extras", o qual apontava por amostragem a sobrejornada em alguns dias.

Finalmente, com relação aos dispositivos da Constituição da República, reporto-me aos fundamentos expendidos no item 2.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-715.777/2000.8 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : PATRÍCIA CAVALCANTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 240-247, complementado às fls. 256-259, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante aos temas: "horas extras - cargo de confiança bancária", "horas extras excedentes da oitava diária" e "descontos previdenciários e fiscais".

O Reclamado interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 818 e 224, § 2º, da CLT; 333, I, do CPC; 5º, inc. II, e 195, I e II, da Constituição de 1988; 43 da Lei nº 8.212/91; e 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula 204 do TST e à Orientação Jurisprudencial 15 da SBDI-1. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 261-290).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 293, foi objeto de contra-razões (fls. 295-297).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA.

O Regional concluiu que a Reclamante não estava inserida nas exceções de que tratam os arts. 62, II e 224, § 2º, da CLT, porque "era bancária comum, incumbida de atos de mera execução". Consignou que "o simples pagamento de gratificação de função, sem a prova do efetivo exercício das funções típicas no art. 224, § 2º, da CLT, não remunera o empregado pela sétima e oitava horas diárias trabalhadas, servindo apenas como contraprestação pelo maior grau de responsabilidade ou pela melhor qualificação do obreiro. Inadmissível, nessas condições, a compensação do salário relativo às horas extras com o valor da referida vantagem, conforme o entendimento cristalizado no E. 109 do C. TST" (fls. 242-243).

O Reclamado sustenta que resultou cabalmente demonstrado que a Reclamante recebia gratificação de função superior a 1/3 do seu salário. Indica violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 204 do TST e à Orientação Jurisprudencial 15 da SBDI-1. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 263-275).

Inicialmente, vê-se não haver registro no acórdão recorrido sobre a percepção, pela Reclamante, de gratificação de função superior a 1/3 do salário, o que atrai os termos das Súmulas 126 e 297 do TST. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 15 da SBDI-1 do TST não é aplicável ao caso dos autos, porquanto, conforme registrou o Regional, "se refere especificamente aos casos em que a gratificação de função, embora superior a 1/3 do salário, é paga em valor inferior ao previsto em norma coletiva" (fl. 257).

Finalmente, o Regional afastou a incidência do art. 224, § 2º, da CLT, porque a Reclamante "fazia serviços de digitação, arquivo e atendimento de telefone e todos os serviços de secretária" (fl. 242). Assim, a controvérsia é insuscetível de reexame, nos termos do item I da nova redação conferida à Súmula 102 do TST, pois dependeria de nova avaliação das reais atribuições da Reclamante. Impossibilitado, pois, o exame de afronta ao citado dispositivo da CLT e da jurisprudência colacionada.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, com base na prova testemunhal produzida pela Reclamante (fls. 243-244).

O Reclamado sustenta que a Reclamante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, porquanto confessara que não havia controle de jornada. Indica violação dos arts. 333, inc. I, e 334, II, do CPC e 818 da CLT e transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses (fls. 276-280).

Porém, a matéria não foi prequestionada diante do teor do art. 334, II, do CPC. Incidente o termo da Súmula 297 do TST.

Ademais, a condenação foi mantida com base na prova testemunhal produzida pela Reclamante. Dessa forma, extrai-se a conclusão de que o Regional deu plena eficácia às disposições inseridas nos arts. 333, inc. I, e 818 da CLT.

Finalmente, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, inviável o exame dos arestos colacionados.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Regional consignou que o Reclamado deve suportar integralmente o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais (fl. 244).

O Reclamado sustenta que, havendo condenação judicial, ambas as partes respondem pelos aludidos descontos, incidentes sobre o total da condenação. Indica violação dos arts. 5º, inc. II, e 195, I e II, da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 281-289).

Com razão o Reclamado.

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, expressa o seguinte entendimento: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; e III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Conheço, portanto, do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-745.213/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARY IZILDA SORDILLE FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 280-281, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto ao tema: "secretária - enquadramento sindical - bancária".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 283-285), o Regional negou-lhes provimento e, por considerá-los procrastinatórios, condenou os Reclamados ao pagamento de "multa de 1% do total da condenação corrigida, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC" (fl. 288).

Os Reclamados interpõem recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Indicam violação dos artigos 511, §§ 3º e 4º, da CLT; 5º, II e LV, da Constituição de 1988; e 538, parágrafo único, do CPC. Apontam contrariedade à Súmula nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho e transcrevem arestos para o confronto de teses (fls. 290-306).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 310, foi objeto de contra-razões (fl. 313-316).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. SECRETÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL BANCÁRIA.

O Regional manteve o enquadramento sindical da Reclamante pela atividade preponderante do Reclamado. Para tanto, concluiu que a "autora era Secretária, exercente de profissão regulamentada, mas os autos não noticiam a existência de convenções ou acordos coletivos próprios (das Secretárias, não de agentes autônomos ou comerciais), capazes de afastar o enquadramento sindical pela regra geral da atividade preponderante do empregador, respeitada a exceção do art. 511, § 3º, da CLT, e com interpretação sistemática com o art. 577 da CLT" (fl. 280).

Opostos embargos de declaração, o Regional afastou a incidência da Súmula nº 117 do TST, sob o fundamento de que "Secretária é profissão regulamentada (Lei nº 7.377/85) e não categoria diferenciada" (fl. 288).

Os Reclamados sustentam, nas razões de revista, que a função de secretária é considerada categoria profissional diferenciada, visto que suas funções são específicas e não se confundem com as atividades preponderantes da categoria de bancário. Apontam violação do artigo 511, §§ 3º e 4º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 117 desta Corte. Requerem, por decorrência lógica, a exclusão da multa normativa e os reflexos decorrentes da condenação ao pa-



gamento de horas extras. Transcrevem arestos para o confronto de teses (fls. 299-304).

Assiste-lhes razão.

A regra do enquadramento sindical de empregado, considerando a atividade preponderante do empregador, é aplicável aos empregados que não constituem categoria profissional diferenciada. Entretanto, secretária de estabelecimento de crédito não é bancária, porque integra categoria diferenciada prevista no artigo 511, § 3º, da CLT, conforme o quadro anexo ao artigo 570 da CLT.

Nesse sentido, menciona-se recente julgado desta Corte: "RECURSO DE REVISTA. SECRETÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. 1. A empregada que exerce a função de secretária em estabelecimento de crédito não é bancária, por integrar categoria diferenciada prevista no art. 511, § 3º, da CLT, conforme o quadro anexo ao art. 570, Consolidado; 2. Assim, não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, nos termos da Súmula nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-62.736/2002-900-02-00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJ 29/09/06).

Assim, observa-se que os fundamentos adotados pelo Regional contrariam a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 117). Portanto, **dou provimento** ao recurso de revista para não reconhecer a condição de bancária da Reclamante e julgar improcedente o pedido de percepção de horas extras e reflexos. Por conseguinte, fica excluído da condenação o pagamento de multa convencional.

2. MULTA DE 1% SOBRE O TOTAL DA CONDENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASINATÓRIA.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 283-285), o Regional negou-lhes provimento e, por considerá-los procrastinatórios, condenou o Reclamado ao pagamento da "multa de 1% do total da condenação corrigida, nos termos do art. 538, § único, do CPC" (fl. 288).

Os Reclamados sustentam que, mediante a oposição dos embargos de declaração, pretendiam o exame da controvérsia à luz da Súmula nº 117 do TST, indicada nas razões de recurso ordinário, o que afastaria qualquer intuito protelatário. Sucessivamente, requerem reforma da decisão quanto à base de cálculo da multa de 1%, sob o argumento de que seria sobre o valor atribuído à causa. Indicam violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 538, parágrafo único, do CPC. Colacionam paradigmas para o confronto de teses (fls. 294-298).

A rejeição de embargos de declaração e a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC não se traduz, por si só, em cerceamento de defesa, pois a lei processual, ao estabelecer os recursos inerentes ao direito de defesa, também fixa os limites para sua utilização. Assim, se a parte manejou impugnação fora das hipóteses contempladas na lei, sujeita-se às demais cominações previstas na própria legislação processual.

Com efeito, constata-se que o Regional já havia se manifestado acerca da matéria contida na Súmula nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho. De fato, concluiu que a Reclamante não poderia ser considerada integrante de categoria diferenciada, porque não havia um Sindicato das Secretárias formado (fl. 280). Incólume o artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

Todavia, quanto à imposição de multa sobre o total da condenação, assiste-lhe razão, porquanto tal exigência não tem amparo no parágrafo único do artigo 538 do CPC, que taxativamente dispõe: "Quando manifestamente protelatários os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) **sobre o valor da causa**" (grifamos).

Assim, consoante a jurisprudência dominante nesta Corte, a base de cálculo da aludida multa é o valor da causa, corrigido monetariamente, já que se trata apenas de recomposição monetária. Nesse sentido, mencionam-se precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-RR-723.606/2001, DJ 17/10/03, e ED-E-RR-627.140/2000, DJ 1º/04/05, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; ED-A-E-A-AIRR-864/2003-054-18-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13/10/06; e AG-ED-E-AIRR-2.454/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 11/03/05.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, dou-lhe parcial provimento para determinar que a multa de 1%, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, seja calculada sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o da condenação.

3. CONCLUSÃO:

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao enquadramento sindical de secretária como bancária, por contrariedade à Súmula nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho, e com relação à multa de 1% calculada sobre o valor total da condenação aplicada aos embargos de declaração, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para não reconhecer a condição de bancária da Reclamante e julgar improcedente o pedido de percepção de horas extras e reflexos, excluído da condenação, por consequência, o pagamento de multa convencional; e ainda, dou-lhe parcial provimento no tocante à multa de 1%, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, para determinar que seja calculada sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o da condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11/2005-034-12-00.4TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO TERBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

dora maria da costa
Relatora

PROC. Nº TST-RR-71/2005-041-12-00.5 TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO : ANDRÉIA APARECIDA CESCONETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-89183/2007-0, de alteração da denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-134/2005-002-19-00.2 TRT - 19a REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIA FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

D E S P A C H O

Junte-se.

Anote-se.

Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-255/2003-046-01-00.51a REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO : ELIZABETH CLARA COUTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-88565/2007-6, de fls. 317/319, assinada pelos advogados das partes, com poderes bastantes para tanto, noticia-se a celebração de acordo entre os demandantes.

Assim, registro o acordo informado e determino à Secretaria da 1ª Turma a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-262/2002-001-22-00.022a REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARGEMIRO FERREIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-92302/2007-1, de fls. 106/110, assinada em conjunto pelas partes e por ambos os advogados com poderes bastantes para tanto, noticia-se a celebração de acordo entre os demandantes.

Assim, registro o acordo informado e determino à Secretaria da 1ª Turma a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-746/2002-461-05-00.9TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO : EDVALDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Devolve-se a petição TST-Pet-96306/2007-9 à subscritora, porquanto a Dra. Bianca Hammerle Avelar não ostenta poder de representação nos autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-869/2002-085-15-00.215a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA ELISABETH PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-92315/2007-0, de fls. 199/200, assinada pela reclamante e pelos advogados das partes, com poderes bastantes para tanto, noticia-se a celebração de acordo entre os demandantes.

Assim, registro o acordo informado e determino à Secretaria da 1ª Turma a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1059/2002-007-02-00.9TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDA : ANA PAULA CHIARATTO BASSA
ADVOGADO : DR. RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT

D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1154/2004-034-12-00.2 TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO : FÁTIMA KNOLL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-89170/2007-0, de alteração da denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1394/2003-011-05-00.0TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
RECORRIDO : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

D E S P A C H O

Vistos.

Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., mediante a petição TST-Pet-92764/2007-9, informa ser essa a nova denominação social do Laboratório Wyeth - Whitehall Ltda., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da alteração do contrato social registrada na JUCESP.

Dê-se vista ao recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do laboratório recorrido, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2036/2005-004-24-00.5TRT - 23a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
 RECORRIDOS : MARCÍNIO OLARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUY OTTONI RONDON JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.
 Anote-se.
 Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 420/421.
 Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-2214/1996-007-01-00.0TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 RECORRIDO : DERMEVAL DE OLIVEIRA LIGIERO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos.
 Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a atuação do feito, defiro o pedido.

Tendo em vista não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 1120/1125, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-2315/1999-058-15-00.0TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.
 Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista por parte do recorrente, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-96032/2007-8, juntada à fl. 786.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pelo reclamante, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato de fls. 782/784).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-20257/2002-900-05-00.45a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANEJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 RECORRIDA : MARIZA SOARES COELHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.
 Indefiro por ausência de previsão legal, tendo em vista que os benefícios da Lei são concedidos às partes litigantes, ausente, portanto, o amparo ao causídico.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-38647/2002-900-02-00.7TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO : MARIA SIPRINA MEDEIROS FILHA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.
 Anote-se.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-95751/2007-1, juntada à fl. 380. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
 Após, retornem os autos ao STGP.
 Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-669475/2000.8TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
 ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDA : MARIA CÉLIA ALVARENGA CHAVES
 ADVOGADA : DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão de fls. 738/745.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar a presente ação.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-761301/2001.0TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 639-640, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., em conjunto, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Ademais, noticiam que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão.

Diante dessas informações, postulam seja excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

A Reclamante, à fl. 644, concorda com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, bem como com a inclusão do Banco Itaú S.A. no pólo passivo da ação, para figurar em conjunto com o Banco Banerj S.A.

Diante disso, extingo o processo sem julgamento do mérito relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, ficando, por consequência, o referido banco excluído da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação dos autos para que constem como recorridos Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A.

Considerando, ainda, não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fl. 651, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-765520/2001.6TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA E DR. RICARDO LUIZ VARELA
 RECORRIDA : LUZIA REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a atuação do feito, defiro o pedido.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRÁ DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-47/2005-998-24-00.5TRT - 24a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ RICHETTI E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : JOÃO GILBERTO MARCONDES
 ADVOGADO : DR. CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-135/2004-043-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÉTSICA
 RECORRIDO : PEDRO PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-186/2006-076-24-00.9 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : PACÍFICO SILVA BALTA

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1248/2002-043-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CRISTIANO FERNANDES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
 RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÉTSICA

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2226/2003-432-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
 RECORRIDO : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROCESSO COM O : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-DESPACHO

SE VISTA DO PROCESSO POR 5 (CINCO) DIAS DO PRESENTE REQUERIMENTO À PARTE CONTRÁRIA, VOLTANDO CONCLUSOS, APÓS. BSB, 28/6/7."

GUILHERME CAPUTO BASTOS - RELATOR

PROCESSO : AIRR - 39548/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 AGRAVADO(S) : PAULO SEABRA DORNELLES
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
 Brasília, 09 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
PROC. Nº TST-ED-ED-RR-705.223/2000.6

EMBARGANTE : MARLY MASINI OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. PETER ALEXANDER LANGE E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Reclamante interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão no acórdão de fls. 234-236. Pleiteia que lhe seja dado efeito modificativo para posterior processamento do recurso de revista.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-183.419/2007-000-00-00.6TST**

AUTOR : MAX BREDON COSTA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
 RÉUS : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE - RN E OUTRO

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, cujo pedido de liminar foi deferido, às fls. 73/74, pelo Exmo. Sr. Min. Milton de Moura França, no exercício da Presidência desta Corte, para assegurar ao Requerente o direito de ser escalado pela Sociedade Esportiva Palmeiras (2º Réu) para participar de jogos do campeonato, até a solução definitiva do conflito positivo de competência entre a 8ª Vara do Trabalho de Natal-RN e a 8ª Vara do Trabalho de Maceió-AL.

Consoante se evidencia, o processo principal corresponde a Conflito de Competência entre Varas vinculadas a distintos Tribunais Regionais do Trabalho.

De acordo com o art. 73, inciso III, alínea "b", item 2, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete à Subseção de Dissídios Individuais II desta Corte o julgamento dos conflitos de competência entre Varas do Trabalho em processos de Dissídios Individuais.

Por sua vez, o art. 800 do CPC dispõe que "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal".

Da interpretação conjunta do Regimento Interno do TST e do Código de Processo Civil, conclui-se, portanto, que compete à Subseção de Dissídios Individuais II deste Tribunal processar e julgar a presente Ação Cautelar.

Assim, uma vez que não integro o referido Colegiado, declino da competência para exame da lide e determino a remessa dos autos à Secretaria para que adote as providências devidas à distribuição do feito no âmbito da Subseção de Dissídios Individuais II do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1118/2005-050-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO VITOR DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 47526/2007-9, juntada à fl.149, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Trabalho do TRT da 3ª Região solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1249/2003-036-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEITOR NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS
 AGRAVADO : SOLUTECH S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 122, considerando a data de publicação da decisão e de protocolização da petição de fls. 120 e 122, ficando devolvido o prazo ao agravante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-14/2005-101-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DI DONATO
 AGRAVADA : LUCIANA ANDRADE DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 AGRAVADA : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DESPACHO

A Agravante não autenticou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do despacho denegatório (fls. 138), desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, que dispõe:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

In casu, a folha nº 138 possui dois documentos distintos, despacho denegatório (anverso) e certidão de publicação deste despacho (verso), sendo que apenas o segundo possui carimbo que lhe confere autenticidade.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que esta Eg. Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade.

Nesse sentido, já decidiui a C. SBDI-1:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - É entendimento assente na Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos (item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). No caso, o carimbo aposto no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-E-AIRR-540/2003-126-15-40.8, em que é Embargante BASF S.A. e Embargado JOAREZ PEREIRA DA GAMA. A 5ª Turma da Corte, em processo oriundo do 15º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 206/207, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a falta de autenticação do anverso da fl. 196, em que consta o despacho denegatório do Recurso de Revista. Salientou que a autenticação contida no verso daquela folha referia-se apenas à certidão de publicação do referido despacho, ali constante. Concluiu pela incidência, à hipótese, do item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte." (E-AIRR-540/2003-126-15-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis De Paula, publicado no DJ de 16/03/2007)

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 830, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-088-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO
 AGRAVADOS : VALDECI DE CARVALHO ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia completa do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

A C. Subseção de Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, nos autos do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente, que o traslado incompleto de peça indispensável ao ime-

diato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5º, da CLT):

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006) (sublinhamos)

Outros precedentes: AIRR-2.038/2002-314-02-40, 3ª Turma, Relator Juiz Conv. Ricardo Machado, DJ - 20/10/2006; AIRR-69/2004-005-06-40.9, 6ª Turma, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 08/09/2006; AIRR-1.340/1999-043-01-40, 5ª Turma, Relator Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ - 27/08/2004; AIRR-431/2002-015-03-40, 5ª Turma, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 20/08/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-555/2003-254-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADOS : VANDERLANE DOMINGOS RAMOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 153/160, complementado às fls. 167/168, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afastou a hipótese de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) é do empregador.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração, alegando omissão do Tribunal Regional quanto ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Rejeitados os Embargos de Declaração, foi imposta multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, "ante o evidente intuito protelatório da medida" (fls. 168).

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 170/196. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos Embargos de Declaração. Alegou estar prescrita a pretensão dos Autores. Afirmou não ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Alegou que o pagamento da multa rescisória constitui ato jurídico perfeito. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II, LV, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III e XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 774, 776 e 832 da CLT; 485, incisos I, II e III, e 535, incisos I e II, do CPC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 10 do ADCT; 6º, § 1º da LICC; 59 do Código Civil. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da C. SBDI-1 e às Súmulas nos 206 e 362, todas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi negado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 197/200.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/29, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista. Requer, ainda, a adoção de efeito suspensivo ao recurso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Registre-se, inicialmente, que não há previsão legal a respaldar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (artigos 896, § 1º, c/c 899 da CLT). Assinale-se que a Agravante não se utilizou do meio adequado para requerer a providência.

No mais, não prosperam os argumentos da Agravante.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. As questões articuladas revelam-se substancialmente jurídicas. Diante dos Embargos de Declaração opostos, considero-as prequestionadas, na forma da Súmula nº 297, III, desta Corte.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, o acórdão regional notícia, às fls. 156, o ajuizamento da reclamação trabalhista em 26/6/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. Não há, pois, prescrição a ser pronunciada.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

Por fim, tem-se que a aplicação da multa por protelação está intimamente relacionada aos pormenores fáticos da controvérsia posta em exame, razão pela qual a questão não se compatibiliza, em regra, com a impugnação mediante divergência jurisprudencial.

De fato, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Nesse cenário, apenas se do acórdão regional constasse afirmação explicitamente contrária aos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC ou se a moldura fática em exame fosse idêntica a dos precedentes transcritos, é que, eventualmente, o apelo impulsionar-se-ia pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT.

Não sendo essa a hipótese vertente, mormente porque transcritas apenas ementas com tese genérica, não há como se conceder trânsito à insurgência.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-612/2006-020-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : LUIZ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEOMAR GALON

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, por irregularidade de representação.

Compulsados os autos, verifica-se a ausência de procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao subscritor do apelo.

Consigne-se, ainda, a inexistência de mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não restou demonstrado.

Cabe ainda registrar que esta Corte pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o objetivo de regularizar a representação processual, em fase recursal (Súmula nº 383, item II, do TST).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-804/2003-058-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CESAR GONÇALVES CAMILLO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 103/107, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contra-razões pela Reclamada. Asseverou

que a adesão ao Plano de Dispensa Voluntária não impede de reclamar as diferenças devidas, ainda que o termo de rescisão tenha sido homologado sem qualquer ressalva e com a chancela do sindicato. Registrou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 110/112), foram rejeitados (fls. 114/117).

No Recurso de Revista (fls. 118/143), a Reclamada argüiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Pugnou pela prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS oriundos dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho. Asseverou que a adesão do Reclamante ao PDV importa em extinção do contrato por meio de transação. afirmou que o pagamento da multa constituiu mera liberalidade, devendo a transação ser interpretada estritamente. Sustentou que a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada pela satisfação das diferenças. Alegou ofensa a ato jurídico perfeito. Solicitou, por fim, caso mantida a condenação, que os juros aplicados incidam a partir da ciência do recebimento pela Reclamante do crédito principal. Transcreveu arrestos. Apontou contrariedade às Súmulas nos 330, 362 e 381 e às Orientações Jurisprudenciais nº 243 e 270, todas do TST. Indicou violação aos artigos 11 da CLT; 1.090 do CC/1916; 186 do CC/2002; 5º, XXXVI e 7º, XXIV, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, ambas da SBDI-1.

No Agravo de Instrumento (fls. 2/16), a Ré renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

No tocante à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, assinalou o acórdão recorrido que a ação foi ajuizada em 12.06.2003 (fls. 105), dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar.

Quando à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito, ressalte-se que a multa de 40% sobre o FGTS incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Perceba-se: sobre o montante que, em tese, deveria ter sido creditado, e, não, sobre o quantum que estava disponível na conta vinculada da Empregada naquela data. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da referida multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Afasta-se, assim, a apontada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

No que tange à incidência de juros e aplicação da Súmula nº 381 do TST, o pedido encontra-se desfundamentado. Não há falar em aplicação da referida súmula, porquanto, na espécie, não se trata de salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente, mas, sim, de verba rescisória que não foi paga no momento da rescisão do contrato.

Frisa-se, ainda, que a Ré, ainda que por liberalidade, efetivamente pagou a multa (fls. 105), razão pela qual, a teor do artigo 468 da CLT, o empregado tem jus às diferenças ora pleiteadas.

Destarte, verifica-se que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal.

A análise dos arrestos colacionados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incide, ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.189/2004-018-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/108, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a **cópia do inteiro teor do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.874/2005-465-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-419/2003-143-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 54406/2007-8, juntada às fls.85-87, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Trabalho do TRT da 6ª Região solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-710/2000-038-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : AGNES MARIA DO SOCORRO SILVA MENEGUELLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO ESTEVES DOS REIS
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido, em decorrência da providência já ter sido tomada, conforme certidão à fl. 254.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

carlos alberto reis de paula

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-727/2006-144-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO LEMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 29795/2007-3, juntada à fl.71, o Ilmº Sr. Diretor de Secretaria de Matozinhos - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-885/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : LUIZ BARRETO MAINARD
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 33334/2007-5, juntada às fls.151-155, a Ilmª Srª Diretora de Secretaria de Coxim - MS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2033/2005-010-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
 AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia das partes à Reclamatória, noticiada na Petição de nº 43646/2007-7, juntada à fl.195, a Ilmª Srª Diretora de Secretaria de Umarizal - Belém - PA solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-657221/2000.0

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : EDSON MENEZES VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Apresentada contraminuta às fls. 131/132.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, tanto do principal como o proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578582/1999.2 - TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO JORGE GOVEA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657153/2000.5

AGRAVANTE : JOSÉ ROSALINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 63/66.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667863/2000.5

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDO BERNO
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES
 AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-668032/2000.0TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : AURINETE DELGADO KEMPIN E CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos por ambas as Partes, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que se manifestem, querendo, em relação a todos os aspectos envolvidos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705589/2000.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 AGRAVADA : ROBERTA PORFÍRIO LINO
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Julio Barbosa Lemes Filho e pela Dra. Fabiana Cataneo Simiano.

Compulsando os autos, verifico que os ilustres profissionais não detêm procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenham comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Nota que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-567/2002-001-17-00.0

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADA : DORALICE VENTURIM DALVI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1245/2003-461-02-40.1

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO R. S. PRADO
 EMBARGADO : ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI
 ADVOGADO : DRª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

Por meio do despacho monocrático de fls.146-147 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre prescrição do direito de ação quanto a diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpôs declaratórios, fls.149-151, em que aponta omissões no julgado, no sentido de que foi analisada a questão do ponto de vista do suscitado ato jurídico perfeito, em face da observância da legislação vigente à época do término da relação de emprego, suscitada no agravo de instrumento e no recurso de revista.

Intimado por meio do despacho de fl.154, o Reclamante não apresentou impugnação aos declaratórios, conforme certificado à fl.156.

Decido.

Os presentes declaratórios são analisados por meio de despacho monocrático, conforme permissivo constante do item I da Súmula 421 do TST.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST.

Por meio do despacho monocrático de fls.146-147 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre prescrição do direito de ação quanto a diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpôs declaratórios, fls.149-151, em que aponta omissões no julgado, no sentido de que foi analisada a questão do ponto de vista do suscitado ato jurídico perfeito, em face da observância da legislação vigente à época do término da relação de emprego, suscitada no agravo de instrumento e no recurso de revista.

Razão não lhe assiste.

A fundamentação do despacho embargado foi assentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJs 341 e 344 DA SBDI-1/TST.

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.75-83, complementado à fl.105, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto à pretendida declaração de prescrição do direito de ação obreiro, em face das diferenças de multa de 40% do FGTS pleiteadas e deferidas, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória em 4/6/2003, não há que se falar em prescrição, já que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional aplicável à espécie, qual seja, aquele contado da publicação da Lei Complementar 110/2001, em 29/6/2001.

A Reclamada recorreu de revista, fls.109-131, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, porquanto o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com a efetiva rescisão do contrato de trabalho, e não com a edição da LC 110/2001, de maneira que, transcorrido o biênio prescricional contado daquela data, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que indica como violado, e da Súmula 362 do TST, indicada como contrariada. Aponta outras violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O acórdão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência cristalizada desta Corte Superior quanto ao tema, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1/TST.

É que esse dispositivo jurisprudencial consagra o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Proposta a reclamatória em 4/6/2003, não há que se falar em prescrição do direito de ação do obreiro, ante os termos da OJ 344 da SDI-1/TST. Assim, resulta ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e a Súmula 362 do TST, já que aplicável à espécie a Súmula 333 do TST e os § 4º e § 5º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, OJ 344 da SBDI-1/TST e Súmula 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento." (grifamos)

A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, consta, de fato, das razões de recurso de revista, fl.121, mas o fato de não ter constado do despacho embargado manifestação expressa quanto ao seu teor - embora configure, tecnicamente, uma omissão - do ponto de vista prático não implicou nenhum prejuízo à Reclamada, porquanto a indicada aplicação da Súmula 333 do TST a supriu, na medida em que este Verbetes Sumular é categórico no sentido de que "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", ou seja, nem a violação constitucional indicada poderia viabilizar o processamento da revista, porque a construção jurisprudencial, uma vez sedimentada, pressupõe a observância dos princípios constitucionais, notadamente os básicos.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1407/1994-002-04-40.9

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO : MARCO AURÉLIO CYPRIANI
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

D E S P A C H O

Por meio do despacho monocrático de fls.483-484 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada por deficiência de traslado, em face da não demonstração da tempestividade do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

A Reclamada interpôs declaratórios, fls.486-490, em que aponta omissões no julgado e pugna pelo reconhecimento da tempestividade da revista interposta.

Intimado por meio do despacho de fl.496, o Reclamante apresentou impugnação aos declaratórios, fl.498.

Decido.

Os presentes declaratórios são analisados por meio de despacho monocrático, conforme permissivo constante do item I da Súmula 421 do TST.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

2.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CHANCELA MECÂNICA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Por meio do despacho monocrático de fls.483-484 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada por deficiência de traslado, em face da não demonstração da tempestividade do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

A Reclamada interpôs declaratórios, fls.486-490, em que aponta omissões no julgado e pugna pelo reconhecimento da tempestividade da revista interposta.

Sustenta que a revista é tempestiva, porque desnecessária a juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido; o despacho embargado reconheceu a tempestividade do apelo, o despacho denegatório do recurso de revista atestou a sua tempestividade, bem como a decisão contrária à OJ 90 da SDI-1/TST.

Sem razão.

A fundamentação do despacho embargado foi assentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CHANCELA MECÂNICA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-11 não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, nos seguintes aspectos:

- publicado o teor do acórdão de julgamento dos declaratórios - interpostos pela reclamada em desfavor do acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição - em 17/11/2005, quinta-feira, a reclamada interpôs recurso de revista em 25/11/2005, por meio de fac-símile, tal como permitido pela Lei nº 9800/99, arts. 1º e 2º, dentro, portanto, do octídio legal previsto em lei, conforme art. 6º da Lei nº 5584/70;

- que a interposição do recurso de revista foi tempestiva, não se discute, mas, como o apelo foi interposto por meio eletrônico, como declinado, a parte tinha o prazo de cinco dias para apresentar os originais do recurso, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9800/99, e do exame da cópia do original do recurso de revista, juntada ao processo às fls. 349-362, verifica-se que não é possível aferir a data da apresentação dos originais, porque a chancela mecânica do protocolo do Regional está ilegível, de maneira que o cumprimento do quinquídio, e conseqüente tempestividade do apelo, considerada esta circunstância, não pode ser aferido.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento." (grifamos)

A decisão embargada não merece reforma, senão vejamos: não se apontou, como se percebe do trecho em destaque, deficiência de traslado em relação à certidão de publicação do despacho denegatório da revista;

o fato de o juízo de admissibilidade do Regional ter admitido a revista também quanto ao critério da tempestividade não ostenta a relevância pretendida pela Reclamada, porquanto não vincula esta Corte Superior;

a OJ 90 da SDI-1/TST, como reconhecido pela Reclamada, foi cancelada, circunstância que impede a sua aplicação;

a tempestividade reconhecida no despacho embargado se refere à via recursal encaminhada por meio eletrônico, cuja utilização, como se declinou, obriga que os originais sejam apresentados no quinquídio posterior ao término do prazo recursal, e esta condição não restou atendida, motivo da deficiência de traslado apontada e mantida, nestes termos.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1967/1992-043-15-41.0

EMBARGANTES : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
 EMBARGADA : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
 ADVOGADA : DRª ELISETE DE JESUS PITON
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por meio do despacho monocrático de fls.585-587 foi negado seguimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre reajustes decorrentes de planos econômicos, "gatilhos" e URP.

Os Reclamantes interpuseram declaratórios, fls.598-606, em que apontam omissões no julgado e insistem na alegação de afronta à coisa julgada.

Intimados por meio do despacho de fl.608, apenas a Reclamada IMA apresentou impugnação aos declaratórios, fls.610-612. Decido.

Os presentes declaratórios são analisados por meio de despacho monocrático, conforme permissivo constante do item I da Súmula 421 do TST.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 322 DO TST. OJ 354 DA SDI-1/TST. URP. "GATILHO". PLANOS ECONÔMICOS.

Por meio do despacho monocrático de fls.585-587 foi negado seguimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre reajustes decorrentes de planos econômicos, "gatilhos" e URP.

Os Reclamantes interpuseram declaratórios, fls.598-606, em que apontam omissões no julgado e insistem na alegação de afronta à coisa julgada.

Alude aos termos da inicial e da sentença, a qual aponta como violada, porquanto alterados os seus termos, o que significou a afronta ao art. 879 da CLT. Traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhes assiste.

A fundamentação do despacho embargado foi assentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"2.1 - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 322 DO TST. OJ 354 DA SDI-1/TST. URP. "GATILHO". PLANOS ECONÔMICOS.

O Regional, às fls. 488-490, complementadas às fls. 506-508, negou provimento ao agravo de petição dos reclamantes quanto ao pretendido recebimento de diferenças salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e "URP" - apesar das alegações obreiras no sentido de que as diferenças salariais pleiteadas não se referem às antecipações salariais tratadas no Decreto-Lei nº 2.335/87 -, sob o fundamento de que o fato de ação de cumprimento proposta ter se embasado em decisão proferida em dissídio coletivo não altera a natureza jurídica dessas parcelas, porque o instrumento normativo e a própria causa de pedir se fundaram exatamente na aplicação desse Decreto-Lei, de maneira que não se configurou a alegada afronta à coisa julgada, por aplicação da Súmula 322 do TST e da OJ 35 da SDI-2/TST.

Os reclamantes interpuseram recurso de revista, fls. 510-518, com base no art. 896 da CLT, em que pugnam pelo deferimento das verbas pleiteadas, mediante as seguintes alegações:

- o pedido constante da exordial foi pelo pagamento da diferença de 26,06% sobre os salários já reajustados em 1º/2/1988 e sua incorporação aos salários vincendos;

- adicional de produtividade de 5% sobre os salários reajustados e acrescidos da diferença de 26,06%;

- reflexos dessas diferenças no DSR, férias, 13º salários, gratificações, adicionais, contribuições previdenciárias, FGTS, juros e correção monetária etc;

- a hipótese do caso concreto é de cumprimento de sentença normativa que determinou a reclamada o pagamento das perdas de 26,06% e de produtividade de 5% sobre os salários dos trabalhadores a partir de 1º/2/1988, processo TRT 2ª Região nº 31/88, cuja decisão transitou em julgado;

- em face dessas alegações, a decisão do Regional, tal como foi posta, violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 3º, da LICC e 879 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta e inequívoca contra a Constituição da República viabiliza o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

No caso concreto, o Regional afastou expressamente a pretensão obreira sob o fundamento de que, embora negado, o caso é de aplicação da Súmula 322 do TST e da OJ 35 da SDI-2/TST, porque o fato de a ação de cumprimento proposta ter se embasado em decisão proferida em dissídio coletivo não altera a natureza jurídica dessas parcelas, porque o instrumento normativo e a própria causa de pedir se fundaram exatamente na aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87, de maneira que não se configurou a alegada afronta à coisa julgada.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 322 e na OJ 35 da SDI-2/TST. Aplicação dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 896 da CLT e das Súmulas 266 e 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, §§ 2º, 4º e 5º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 266 e 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento." (grifamos)

A violação da coisa julgada foi suscitada pelos Reclamantes e expressamente afastada, o que se depreende da leitura da decisão acima transcrita, e nenhum outro fundamento se faz necessário assentar, eis que suficientes os já oferecidos.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1486/1996-023-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADA : BERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-899/2004-014-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER



DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-9/2003-017-12-00.812º REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO : JOÃO GREIN
 ADOVADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-EDRR-154950/2005-900-01-00.21º REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD NOGUEIRA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2005-403-04-40.0.

AGRAVANTE : MADARCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 AGRAVADO : VITOR FRANCISCO PEREIRA
 ADOVADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DESPACHO

OReclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-30, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontra em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa das razões do Recurso de Revista de fls.203-218.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Dessa forma, sem o traslado das razões completas do Recurso de Revista não há como analisar o escopo do pedido.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-45/2003-920-20-40.9

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIMINA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
 EMBARGADA : PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMINA

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em que não se conheceu do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação, ou seja, ausência de peça essencial e obrigatória.

Nos termos da literalidade do artigo 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula nº 421 do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-2/TST) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como agravo, na forma do artigo 557 do CPC c/c o artigo 247, parágrafo único, do RI/TST, determinando a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1572/2005-002-24-40.5

EMBARGANTE : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADOVADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 EMBARGADA : DIVA NOGUEIRA REGO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em que se negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o Recurso de Revista encontra-se intempestivo.

Nos termos da literalidade do artigo 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula nº 421 do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-2/TST) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como agravo, na forma do artigo 557 do CPC c/c o artigo 247, parágrafo único, do RI/TST, determinando a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-760085/2001.9TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA
 ADOVADOS : DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E RAUL CANAL
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-395/1997-102-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADOS : DRS. RICHARD FLOR E LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : OSCAR WALTER ANDERSON FILHO
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-17086/2003-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PERILLO REIS ALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADOVADA : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-95946/2003-900-01-00.5

EMBARGANTE : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. DENISE A. S. VASCONCELOS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. GISELE MOREIRA ROCHA

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-778/2003-016-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAMILA DE OLIVEIRA HAETINGER
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADA : DRS. VELOIR DIRCEU FÜRST E JORGE SANT'ANNA BOOP

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-82967/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO CAVALHEIRO
 ADOVADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA E DEJAIR PASSESERINE DA SILVA
 EMBARGADOS : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON
 ADOVADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E EUGÊNIO VAGO.

DESPACHO

Em face da petição juntada às fls. 498-514, DETERMINO a reatuação do processo, para que conste como Embargado BANCO ITAÚ S.A. e advogados Drs. José de Paula Monteiro Neto, OAB/SP 29443, e Marcial Barreto Casabona, OAB/SP 26.364.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-905/2003-028-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
 EMBARGADO : HERMES MATEUS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os autos do Agravo de instrumento são apartados, indefiro o pedido de reabertura do prazo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-617/2003-461-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 EMBARGADO : JOSELITO RODRIGUES BARRETO
 ADOVADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-924/2003-732-04-00.7

EMBARGADA : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADOS : GILBERTO ANTONIO HAHN MAGNUS E OUTRO
 ADOVADO : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DESPACHO

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-88/2006-008-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CALE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
 RECORRIDO : PEDRO NOLASCO QUINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 RECORRIDA : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 495/502, complementado às fls. 516/523, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

A 1ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 525/530.

Despacho de admissibilidade, às fls. 536/537.

Contra-razões do Autor, às fls. 539/540.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

O Eg. TRT arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) - fls. 502.

A guia de depósito recursal (GFIP), juntada às fls. 532, não possui, todavia, a devida chancela bancária confirmando o recolhimento da importância devida (art. 899 e parágrafos da CLT)

Cumpra salientar que o comprovante de pagamento de fls. 531 não substitui a competente autenticação bancária, porquanto, embora de valor idêntico ao arbitrado à condenação, não possui outros elementos aptos a demonstrar que o valor nele referido diz respeito ao depósito recursal.

Como se sabe, é ônus da parte comprovar o correto preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos por ela interpostos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-203/2005-301-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
 RECORRIDO : SILMAR ANTUNES DIAS
 ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 441/450, complementado às fls. 462/463, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante. No que interessa, reputou irregular o regime de compensação de horários fixados por acordo individual escrito (fls. 249). Assinalou que "a partir do advento da Constituição Federal de 1988, diante da norma contida no seu artigo 7º, inciso XIII, específica ao facultar a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não mais se admite o ajuste firmado diretamente entre empregado e empregador, mas tão só, o ajuste coletivo para a eficácia do alongamento da jornada em regime de compensação" (fls. 447). Condenou a Ré ao pagamento do adicional de horas extras, pelas horas irregularmente compensadas, bem como da hora extra integral, referente aos minutos residuais não-quitados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 466/473 (fac-símile) e 480/487 (originais). Pugna pelo reconhecimento da validade do acordo individual de compensação de jornadas. Aponta ofensa aos arts. 7º, XIII, da Constituição da República, 6º da CLT e contrariedade à Súmula nº 85, item I do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 496/497.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 498.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 85, item I, que dispõe:

"A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva."

Ressalte-se, por oportuno, que a existência de meros minutos residuais, trabalhados e não-quitados não tem o condão de descaracterizar o regime de compensação ajustado.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por contrariedade ao disposto na aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao Recurso de Revista para absolver a Reclamada do pagamento do adicional de horas extras referente às horas destinadas à compensação.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-206/2006-271-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA GERCIENE APOLINÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 387/389, no que interessa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e afastou a condenação subsidiária da empresa pública imposta pelo juízo de origem. Argumentou que apenas a empresa prestadora dos serviços deve ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas porventura devidos, em virtude da proibição inserida no art. 37 da Constituição c/c 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Julgou prejudicado os demais pleitos deduzidos pela CEF.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 392/398. Invoca a Súmula nº 331, item IV, do TST e requer seja restabelecida a condenação subsidiária da empresa pública. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 400.

Contra-razões da CEF, às fls. 405/412.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao Recurso de Revista para, afastando a ilegitimidade passiva proclamada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da CEF, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-514/2004-003-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA TEREZINHA CASTILHOS DIAS
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI CESA
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA
 RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 163/174, no que interessa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, afastando, por conseguinte, a condenação subsidiária imposta pelo juízo de origem. Assinalou que "havendo regular contratação, por via de licitação, e cumprimento dos termos dos contratos administrativos, não há como reconhecer a culpa in eligendo ou in vigilando, ou até mesmo a responsabilidade objetiva, da entidade estatal tomadora de serviços sobre os créditos trabalhistas de suas contratadas" (fls. 163).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 176/188. Invoca a Súmula nº 331 do TST e requer seja restabelecida a condenação subsidiária do ente público. Aponta violação aos arts. 5º, caput, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República e 455 da CLT. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 190.

Contra-razões da União, às fls. 192/196.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 200/201, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa prevista nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e demais multas normativas porventura impostas, que serão pagas pela União somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

Os arestos transcritos à divergência contemplam divergência válida e específica, porquanto, diversamente do acórdão regional, abraçam o entendimento consagrado pela aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a condenação subsidiária da União, nos moldes fixados pela sentença.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-819/2004-372-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIBERTY
 ADVOGADO : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS
 RECORRIDO : ADELIAS ZEFERINO
 ADVOGADO : DR. WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 104/106, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 108/115. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 126/127, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 112/113 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-921/2002-019-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCI RODRIGUES DE PEDROSA CANALS
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO - MG
 ADVOGADA : DRA. DANIELA NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 314/319, complementado às fls. 339/341, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirou que, dian-



te da sua aposentadoria espontânea, o contrato de trabalho referente ao período posterior à sua concessão é nulo. Consignou que "a disposição contida na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (art. 9º), que incluiu o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, não pode ser aplicada" (fls. 340). No entanto, condenou o Reclamado ao pagamento, de forma simples, das horas extras laboradas, aplicando a Súmula nº 363 do TST, em sua antiga redação.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 348/354. Requer o pagamento dos depósitos referentes ao FGTS, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/01. Ademais, pugna pela inclusão do adicional de 50% (cinquenta por cento) no cálculo das horas extras. Invoca o art. 7º, XVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 355/356.

Contra-razões, às fls. 358/363.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 366/369, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Depósitos do FGTS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, em sua redação atual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

A Recorrente tem direito aos depósitos correspondentes ao FGTS, por expressa disposição legal.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2.2 - Adicional de horas extras

O aresto de fls. 353, oriundo de Turma do TST, desatende ao art. 896, "a", da CLT.

Não há falar, ainda, em ofensa ao art. 7º, XVI, da Constituição, uma vez que, nos termos da mencionada súmula, as horas trabalhadas devem ser remuneradas de forma simples.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento dos depósitos referentes ao FGTS. Nego seguimento ao recurso quanto ao adicional de horas extras, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-954/2003-105-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU DA SILVA
 RECORRIDOS : BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 118/129, complementado às fls. 140/142, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, afastando a prescrição decretada, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como de honorários advocatícios. Assinalou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110 de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 144/159. Alega que o acórdão regional incorreu em julgamento extra petita e, por consequência, ofendeu também os institutos do devido processo legal e da coisa julgada. Afirma, ainda, que a lei que acrescentou o § 6º ao art. 896 é inconstitucional, porquanto viola o princípio da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que a pretensão referente às diferenças da multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários, está prescrita. Aduz que o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), no momento da rescisão do contrato de trabalho, constitui ato jurídico perfeito. Indica contrariedade à Súmula nº 362/TST e violação aos arts. 460 e 515 do CPC; 11 da CLT; 5º, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, 91, IX, 93, IX, da Constituição da República. Transcreve, ainda, arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Assevere-se, de plano, que o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem, se a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito. Não há falar, portanto, em julgamento extra petita, nem em ofensa aos institutos da coisa julgada e do devido processo legal.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

Tampouco há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, assinala-se que a Recorrente não possui interesse em impugnar a constitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT. Isso porque, até o presente momento, esse dispositivo não foi utilizado em seu desfavor. Apenas na eventual hipótese de a disciplina do art. 896, § 6º, da CLT ser invocada contra a Recorrente é que ele terá interesse processual em impugnar a questão.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.006/2004-012-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JACKS ROIZMAN
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

O Recurso de Revista não atende ao requisito extrínseco de admissibilidade referente à representação processual.

A subscritora do Apelo teve os poderes outorgados por meio do substabelecimento de fls. 40, datado de 06/11/2003. Entretanto, tal substabelecimento é anterior à procuração de fls. 37/39, datada de 13/11/2003, que constituiu poderes ao substabelecido. Está, pois, caracterizada a irregularidade de representação. Esse entendimento está consubstanciado na Súmula nº 395/TST, item IV, in verbis: "MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Além disso, a jurisprudência do TST firma-se no sentido de que, havendo mandato expresso nos autos, não se cogita de mandato tácito. Precedentes: E-RR-337.613/97, SBDI-1, DJ - 10/11/2000, Rel. Min. Rider de Brito; E-AIRR-285/2000-291-04-40, SBDI-1, DJ - 11/11/2005, Rel. Min. Rider de Brito; RR-994/2003-071-15-00, 5ª Turma, DJ - 02/09/2005, Rel. Min. Brito Pereira.

Em vista do exposto, a Revista é inexistente.

Dessa forma, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.106/2001-003-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 471/476, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da sucumbência. Consignou que "não se pode mais entender que a assistência judiciária fica limitada ao monopólio sindical" (fls. 473).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 478/484. Propugna a exclusão da condenação à verba honorária, afirmando que o Autor não está assistido por sindicato da categoria. Aponta ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 487/488.

Contra-razões, às fls. 491/494.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 477 e 478), representação processual (fls. 91, 92 e 485) e preparo (fls. 424, 445 e 446).

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito do fato de o Reclamante não estar assistido pelo seu sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.200/2006-089-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : HIGH END AUTO SOUND LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : CRISTIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 47/50, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 52/60. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 71/72, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1440/2004-070-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILÉIA DE AMORIM COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, por entender prescrito o direito de ação: "(...). A Lei Complementar nº 110/01 em nada beneficiaria a reclamante, pois, quando ela foi promulgada, já haviam transcorrido mais de quatro anos, a contar da data em que a trabalhadora se afastara do quadro de empregados da reclamada. Logo, quando a Lei Complementar nº 110/01 ingressou em nosso ordenamento jurídico, encontrou já consumada a prescrição que recairia sobre a pretensão agora deduzida pela reclamante. (...) (...) o marco prescricional para a pretensão deduzida pela reclamante seria, exatamente, a data da extinção do contrato de trabalho (...) - depois de ultrapassado o biênio que se

seguiu à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não haveria como considerar ainda exigível (não superada pela prescrição total) a pretensão deduzida pela trabalhadora. Mesmo a ação movida em face da Caixa Econômica Federal (e que veio a ser proposta em 02.07.1999), visando ao recebimento das diferenças pela aplicação dos índices relativos aos "expurgos inflacionários", sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da trabalhadora (v.documento de fls.11/33), não interfere em qualquer aspecto do vínculo que se manteve entre a reclamante e a reclamada. (...) A circunstância de a Justiça Federal ter reconhecido à reclamante o direito a diferenças nos recolhimentos à sua conta vinculada ao FGTS, pelo cômputo dos índices que corresponderiam aos "expurgos inflacionários", não implica esteja a reclamada obrigada a responder pelas diferenças na indenização compensatória prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 que representam o objeto desta demanda (inclusive porque a reclamada não participou daquela outra ação, não sendo alcançada, portanto, pelos efeitos da coisa julgada que lá se formou)". (fls.95-96). (fls.91-97)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, alegando violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.107.

Não houve Contra-Razões (certidão às fls.108).

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RITO SUMARÍSSIMO

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Sustenta que, in casu, o direito aos expurgos inflacionários - diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, somente nasceu após o trânsito em julgado da ação movida contra a CEF, com o efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada da Recorrente. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, cabe explicitar que, de acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, confirma que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Há notícia no acórdão recorrido da existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, bem como de certidão com o seu trânsito em julgado (fls.11-33).

Daí a contagem do biênio prescricional começar com o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Justiça Federal, cuja certidão encontra-se acostada à fl. 33, datada de 04/05/2004.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 10/11/2004, ou seja, dentro do biênio prescricional que consagra o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Por conseguinte, cabe ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Este entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, dou provimento do Recurso de Revista para, afastando a prescrição total do direito de ação, deferir à Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ÁLBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1473/2003-231-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO : SANDOVAL SALVADOR SALAZAR
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPAÇO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 71/77 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 79/101. Argúi a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do

contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmo que a homologação do TRCT possui eficácia liberatória plena. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 145, I, II, III, § 1º, 149, 150, III, 154, I, 167, IV, e 195, § 4º, da Constituição da República; 10, I, do ADCT, contrariedade às Súmulas nos 206 e 330 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls.105/107.

Contra-razões, às fls.109/111.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

A arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 deve ser de pronto repelida. Por óbvio, o TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, reputou constitucional a aludida lei.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme registra o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, em 20.06.2003, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas referidos.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR- 1.754/2002-314-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WALTER PINTO DE MOURA
 RECORRIDO : SHEILA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES ALENCAR

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 131/137, complementado às fls. 146/148, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, entendendo desconfigurado o contrato de estágio, afirmar a existência de relação de emprego com a Reclamada, condenando-a, ainda, ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 150/158. Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, indicando ofensa aos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82 e divergência jurisprudencial. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, dada a controvérsia sobre a existência do vínculo. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 173/174.

Contra-razões, às fls. 177/184.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 149 e 150), bem preparado (fls. 137, 159 e 160) e regular a representação processual (fls. 50 e 144), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Vínculo de Emprego - Contrato de Estágio

O Tribunal Regional assentou que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não guardavam pertinência com sua formação escolar. Consignou que a Autora ministrava aulas sozinha, sem supervisão, e exercia as funções próprias de um funcionário da Ré.

Diante desse quadro fático, concluiu-se pela existência de fraude no contrato de estágio. Nesses termos, apenas a revisão do fatos e das provas dos autos permitiria a verificação das apontadas violações. Incide a Súmula nº 126/TST.

Os dois primeiros arestos de fls. 153 são inservíveis, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte. Quanto ao terceiro de fls. 153 e ao primeiro de fls. 154, incide a Súmula nº 337 do TST. Por fim, também sobre o último julgado colacionado às fls. 154 incide o óbice do referido verbete, diante da discrepância entre o Tribunal mencionado como prolator e o órgão de publicação indicado.

2.2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT

O vínculo empregatício nesta ação era controvertido. Descabe, portanto, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT quando o direito só foi reconhecido judicialmente. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 (DJ 25/4/2007).

O segundo aresto de fls. 154 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, a CLT e nego-lhe seguimento quanto ao outro tema, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1965/2004-007-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MÁRCIA REGINA MOLINA MARTINS FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDA : ELIZANGELA CRISTINA MANGUSSI
 ADVOGADA : DRA. VADELIZ PEREIRA LOPES

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 85/87, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 89/96. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 105/112.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 115/118, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 93/94 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-34.314/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDA : MARCELA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
 RECORRIDA : OSSEL ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREEN-
 DIMENTOS DE LUTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 39/40, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. No que interessa, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade do valor pago tem natureza indenizatória.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 42/47. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031, 1035 do Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 48.

Sem contra-razões.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 53/56, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-115.438/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDA : ANDREA DA COSTA DUARTE
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
 RECORRIDA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 341/351, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Banco, para "afastar a responsabilidade subsidiária (...) quanto ao pagamento da dobra do art. 467 da CLT" (fls. 351). Manteve, todavia, a condenação subsidiária do 2º Reclamado ao pagamento dos demais encargos trabalhistas reconhecidos em juízo (inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT), vez que tomador dos serviços da Reclamante. Manteve, ainda, a condenação dos Reclamados ao pagamento de 50 (cinquenta) horas extras mensais (a título de labor em sobrejornada e intervalos intrajornada não concedidos).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 354/373. Insurge-se contra a sua condenação subsidiária. Sustenta, outrossim, "não haver prova da parte reclamante para comprovar a jornada extraordinária" (fls. 358). Aponta violação aos arts. 5º caput e incisos II e XXXVI, 170, IV, da Constituição da República, 2º, § 2º, 455, 477, 818, 896, "a", da CLT, 85, 896, 1216 do Código Civil, 226 do Código Comercial, 333, I, do CPC, 1º, parágrafo único, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 61, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, à Súmula no 331, IV, do TST e ao § 7º do Decreto-Lei nº 600/67. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 376/377.

Contra-razões, às fls. 385/388.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Responsabilidade subsidiária

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, que será paga pelo Banco somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

2.2. Horas extras

Em relação às horas extras, como bem ressaltou o Tribunal Regional, o preposto do Banco reconheceu explicitamente que a Reclamante trabalhava 9 (nove) horas e 48 (quarenta e oito) minutos diários, de segunda a sexta-feira, sem intervalo intrajornada.

Dessarte, uma vez que não há nos autos qualquer notícia ou alegação de que as horas excedentes destinavam-se a compensar o sábado não trabalhado, tem-se por claramente confessado o labor extraordinário de 2 (duas) horas e 48 (quarenta e oito) minutos diários (sendo 1 hora referente ao intervalo intrajornada não-concedido).

Assim, a condenação ao pagamento de 50 (cinquenta) horas extras mensais (a título de labor em sobrejornada e intervalos intrajornada não concedidos) é inferior à própria jornada reconhecida pelo preposto.

Revela-se, pois, de todo impertinente a alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, razão pela qual não há falar nas violações legais apontadas.

Quanto ao aresto transcrito, é notoriamente inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista. Reautuem-se os presentes autos para fazer constar como Recorrida "Principal Vigilância S/C Ltda."

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-832/2003-010-15-00.2

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO : FRANCISCO OTÁVIO SARTORI
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 EMBARGADA : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1124/2004-095-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LAIMUTIS CESLOVAS KRISTINAS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Ferrobán, acolhendo a tese de prescrição total em relação às diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, às fls.307/315, interpõe Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.324/335.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RIT/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional acolheu a arguição de prescrição total do direito às diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Eis os termos do acórdão:

"[...] Neste caso, conquanto o documento de fl. 62 dê notícia da existência de decisão judicial com trânsito em julgado, não há nos autos indicação precisa do momento em que tal fato teria ocorrido. O documento em questão se refere a depósito em conta vinculada, aspecto este que não é considerado, pelo C. TST, como motivo de interrupção do fluxo do lapso prescricional.

Logo, como a demanda foi ajuizada em 04/06/2004, prospera a prejudicial em comento, o que resulta no descabimento dos pleitos formulados pelo reclamante." (fl.303)

O Reclamante assevera que não ocorreu a prescrição do direito pretendido, pois o marco para se pleitear as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS é a data da rescisão contratual. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 88 da CLT. Aduz que não é aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST. Transcreve aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se requerer diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de do FGTS é a edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, salvo se houver comprovação do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada.

A decisão do Regional é no sentido de que o prazo prescricional tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por outro lado, não há notícia nos autos de que houve comprovação do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada.

Desse modo, a decisão recorrida se harmoniza com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, não havendo que se falar em violação dos dispositivos apontados, nem divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, não conheço do recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-20061/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RAYMUNDO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-61/2005-021-24-00.0 TRT -24ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : JONATAN OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
 RECORRIDA : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIMENTEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 420/431, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente, salvo se beneficiária da justiça gratuita, e condenou a União a responder pelo débito, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Inconformada, a União recorre de Revista, alegando divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição.

Intimado o perito a manifestar-se sobre o recurso (fls. 450), faz-se necessária a sua inclusão nos autos.

Assim sendo, determino a reatuação, para que passe a constar também como recorrido o perito oficial, Sr. RAUL GRIGOLETTI.

À Secretaria da C. 3ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA 5ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RIT/TST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 236/1990-001-10-85.6
 EMBARGANTE : VICENTE FERNANDO DE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 2669/1992-002-22-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO VARANDA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LINA ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 1372/1995-025-04-00.8
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
 PROCURADOR : CRISTIAN PRADO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 PROCESSO : E-RR - 1125/1999-008-17-00.9
 EMBARGANTE : SANDRA TALYULI DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADO DR(A) : REGINA CELI MARIANI
 PROCESSO : E-ED-RR - 539310/1999.0
 EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 601/2000-001-17-00.4
 EMBARGANTE : JOAQUIM PINTO VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FRANZOTTI
 PROCESSO : E-RR - 694386/2000.0
 EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RENATO APARECIDO THEODORO
 ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 211/2001-091-09-00.4
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA RAMOS MANOEL
 EMBARGADO(A) : JOVENTINO TABORDA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL
 PROCESSO : E-ED-RR - 741695/2001.8
 EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GILVANNI MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : WALDIR CECHET JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 254/2002-029-15-00.8
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ELIETE DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : SERGIO APARECIDO CAMPI
 PROCESSO : E-RR - 2115/2002-921-21-00.9
 EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ DA CÂMARA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 67399/2002-900-04-00.0
 EMBARGANTE : AIDA MARIA COSTA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RENNER HERRMANN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 PROCESSO : E-RR - 899/2003-010-01-40.8
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA TERESA DE VASCONCELLOS MALTEZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 992/2003-441-02-00.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : SIDNEY PAULOZZO VIANA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1097/2003-012-10-40.9
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DIRCEU FERNANDES PEDROSA
 ADVOGADO DR(A) : EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : E-A-RR - 1173/2003-001-03-00.6
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : JACKSON RESENDE SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ITAMAR COELHO MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
 PROCESSO : E-RR - 1221/2004-027-04-00.4
 EMBARGANTE : OSVALDO PESTANA
 ADVOGADO DR(A) : VANESSA ZIMMER GAY
 EMBARGADO(A) : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 2626/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS CARPANINI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AG-RR - 3097/2004-051-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DANT ALIGHIERE ESBELL VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 4028/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 23375/2004-006-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELANE ALVES TELES
 ADVOGADO DR(A) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 EMBARGADO(A) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : E-AG-RR - 921/2005-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA TELMA OLIVEIRA FEITOSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AG-RR - 923/2005-052-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NAIR RODRIGUES DE MACEDO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AG-RR - 2600/2005-051-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA GERACINDA CERQUEIRA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AG-RR - 2770/2005-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JÚLIO DE SOUSA PICANÇO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AG-RR - 2932/2005-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SÓCORRO DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 2947/2005-052-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALDEMIRA SILVA MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AG-RR - 3521/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AG-RR - 3703/2005-052-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ARLETE CAETANO RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 9709/2005-003-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA GILLENNE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 171081/2006-900-02-00.8
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO GONÇALVES CORTEZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Brasília, 14 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-73/2004-047-15-40.0

AGRAVANTE : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO : PEDRO ANACLETO MENDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
 AGRAVADA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SLB- Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma incompleta, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada trasladou cópia do recurso de revista (fls. 40-43), contudo, de forma incompleta, procedimento que inviabiliza, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, conforme dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça completa, de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/1997-302-01-40.0

AGRAVANTE : PLASTOCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADOS : ROSANIA DE MARINS FAGUNDES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 2-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 127-128).

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelos Agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelos agravados.



O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Registre-se, ainda que, conforme consignado no despacho agravado, constata-se a deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela r. sentença prolatada às fls. 41-45 foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário foi efetuado depósito recursal (fl. 53) no valor de 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais). À fl. 83, o Juiz de 1º Grau convolveu em penhora o arresto deferido na MC 127/97 - em apenso. Ocorre que, confrontando o valor da condenação supracitado com o valor atualizado de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) dos bens arrestados (mandado de avaliação - fl. 70), verifica-se que a Reclamada não complementou o montante da condenação tampouco efetuou o depósito no valor mínimo legal vigente à época para o recurso interposto.

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo qualquer outro depósito quando atingido o valor da condenação. Desta forma, considerando que o somatório dos valores depositados pela Reclamada limita-se a R\$ 6.492,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais), caracteriza-se a deserção do recurso de revista interposto, por insuficiência de depósito recursal.

Portanto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, §5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-202/2001-091-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO HONÓRIO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 239 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 01/08/2007"

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 232/2005-107-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDGAR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O eg. Tribunal Regional, às fls. 111/113, manteve a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/03/2005, após o decurso do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mesmo levando-se em consideração o depósito da primeira parcela do FGTS efetivado em 20/07/2002, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 125/142, busca o reclamante a reforma do julgado, alegando que a primeira parcela foi disponibilizada em 10/07/2003 e sacada em 15/07/2005, portando dentro do biênio prescricional. Aponta violação dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos III e X, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, desde logo, que o recurso de revista vem fundamentado em dispositivos constitucionais que não dizem respeito à prescrição do direito de ação prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Magna Carta.

Nesse caso, tratando-se de recurso de revista sujeito a procedimento sumaríssimo, desfundamentado se encontra.

Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento da jurisprudência esta C. Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, que prevê o marco inicial do prazo prescricional para o reclamante pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, ressalvada a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2006-008-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
AGRAVADO : WILSON BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, e manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, diferença da indenização de 40% do FGTS e a multa prevista no artigo 477 da CLT, por não ter o reclamante recebido em tempo hábil as verbas rescisórias a que fazia jus.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada pleiteia a reforma da v. decisão regional, sob alegação de violação da cláusula 40ª da CCT, do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 do C. TST. Traz aresto a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Inicialmente, quanto à suposta violação da cláusula 40ª da CCT, o recurso de revista está desfundamentado, diante da aplicação do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, e não haver indicação de violação a dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta C. Corte.

Também não se verifica tese na v. decisão recorrida acerca da alegada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e nem quanto à alegada contrariedade com a Súmula nº 330 do C. TST, com relação à multa do artigo 477 da CLT, a incidir o óbice da Súmula 297 do C. TST.

A v. decisão examinou o tema sob o prisma do não-recebimento do empregado das verbas rescisórias em tempo hábil, como exposto pelo v. acórdão, fl. 237, e a parte não fundamenta o recurso em dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, §6º, da CLT, a possibilitar o exame da matéria, em razão dos limites ali expostos, tornando desfundamentado o apelo, no tópico.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos artigos 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2002-701-04-40.5

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO : FÁBIO CRISTIANO ROSSI ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 48-49).

O agravado apresentou apenas contraminuta (fls. 56-57 e 58-59), sendo dispensada a remessa do autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 50), não tem autorizado o seu processamento, em face da irregularidade de representação.

A minuta de agravo foi subscrita unicamente pelo advogado Tales Campos Boeira (fls. 2 e 7), sem a juntada de qualquer instrumento de mandato. A hipótese também não é de mandato tácito, uma vez que ausente qualquer comprovação de tal condição, em relação ao subscritor do recurso.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por advogado sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2004-090-03-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFFI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato às fls. 02-26 contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 190-191).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 193-206) e contrarrazões (fls. 209-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, o agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ademais, a minuta de agravo foi subscrita pelo advogado Dr. Humberto Marcial Fonseca (fls. 2 e 10), e instruída com os substabelecimentos trasladados às fls. 148 e 149, subscritos pelo advogado Dr. Antônio Eugênio Pereira Barbosa. Ocorre que não há nos autos procuração do agravante ao Dr. Antônio Eugênio Pereira Barbosa.

A hipótese não é de mandato tácito, uma vez que ausente qualquer comprovação de tal condição em relação ao substabelecido ou ao substabelecido.

Embora a decisão agravada faça referência à regularidade de representação, esta não se afigura existente nestes autos.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por advogado sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2002-012-01-40.3 TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MILLANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 112 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 01/08/2007"

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-804/2003-029-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO VICENTE NENÊ NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado, SEBASTIÃO VICENTE NENÊ NETO, na pessoa de seu patrono, Dr. CARLOS ALBERTO REGASSI, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 138 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

Necessário se faz que tanto a renúncia quanto a nova habilitação de advogado cumpram o rito legal, mormente o que toca a comunicação ao outorgante.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília-DF, 06/11/2006."**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA**
Coordenadora da Sexta Turma**PROC. Nº TST-AIRR-860/2004-092-03-40.1**

AGRAVANTES : TRADIMAQ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO : LEONARDO ALVES LEMOS
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 96). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-313-02-40.9**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : CARMELINA GINATIMETRO PICOLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato- Reclamante, às fls. 02-19, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 201-202) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 185). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-1231/2003-002-10-40.4 TRT - 10º REGIÃO**

AGRAVANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : SERGIMAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 416 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. Nada a deferir, porquanto já julgado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29.06.2007."**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA**
Coordenadora da Sexta Turma**PROC. Nº TST-AIRR-1291/2004-002-06-40.0**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 02-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 128), ostente representação regular (fls. 66-67 e 69), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) (fl. 75).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 5.348,24 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) (fl. 125), quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Como o referido depósito recursal ficou aquém daqueles dois valores, impossível a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Vale ressaltar que a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso ordinário (fl. 91) não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, pois ilegível a sua autenticação mecânica.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1466/2003-043-03-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADA : DRA. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM EURÍPEDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JR.
AGRAVADAS : EMPREITEIRA CARDOSO RIOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JR.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CTBC-Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 68-70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 57), ostente apresentação regular (fls. 20 e 21), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração outorgada à Dra. Leticia Alves Gomes (fl. 20), autora do substabelecimento à fl. 21, que visava a dar poderes à Dra. Liamar Maciel de Oliveira, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Impõe registrar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR**PROC. Nº TST-AIRR-1.638/2001-013-15-40.6**

AGRAVANTE : NILVA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 2-6, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado em 06.06.2005 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 136

O prazo recursal teve início em 07.06.2005 (terça-feira) e expirou em 14.06.2005 (terça-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 20.06.2005 (segunda-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1752/2000-063-01-40.8**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADA : ALVAMÁRIA VALIM RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-21, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 195-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST. Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 20/02/2004 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 177v. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 25/02/2004 (quarta-feira de cinzas), vindo a expirar em 03/03/2004 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 04/03/2004 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "caput", da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, cabendo a cada Tribunal definir acerca de seu funcionamento e da suspensão dos prazos, fato que não é de obrigatório conhecimento do julgador.

Assim, se porventura não houve expediente no Tribunal de origem, o que adiará a contagem do início do prazo recursal, caberia ao Reclamado, ora Agravante, comprovar tal situação fática, quando da interposição do apelo, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência deste TST, pacificada por meio da Súmula nº 385, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2115/2003-032-15-40.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : GILDO CONFORTIN
ADVOGADA : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 213), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de

Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.179/1989-037-01-40.7

AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : MARIA WANDA DA GLÓRIA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02-07, contra o r. despacho (fls. 294-295) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 303-306 e contra-razões às fls. 307-315. O douto Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, à fl. 320, opinando pelo não provimento do agravo de instrumento.

Examinados. Decido.

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, o Agravante trouxe aos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, mas omitiu-se quanto ao traslado do acórdão do Tribunal Regional que originou aludidos declaratórios, omissão que inviabiliza o julgamento requerido.

Assim, como o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98 e, sendo dever da parte interessada zelar pela completa formação do Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, inegável reconhecer-se a manifestação inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3255/2002-202-02-40.7

AGRAVANTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADA : REGINA ROCHA REIS
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS RIBEIRO STUQUI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 145-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5157/2002-900-01-00.0TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : GETÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Getúlio Pereira da Silva, por meio da petição de fls. 104-105, acostada aos autos do Processo que corre junto AIRR 5158/2002-900-01-00.4, formaliza sua renúncia ao direito em que se funda a ação perante a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

A reclamação trabalhista ajuizada por Getúlio Pereira da Silva contra a PREVHAB, como devedora principal, e da Caixa Econômica Federal, como patrocinadora da PREVHAB, foi julgada parcialmente procedente condenando às rés no pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de abono previsto em sentença normativa, o que acarretou a interposição de recurso ordinário por parte das Reclamadas, cuja decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra a r. decisão do Juízo de 1º Grau.

Inconformados com a decisão interpuseram recurso de revista. O eg. Tribunal denegou seguimento ao recurso de revista e as reclamadas interpuseram agravo de instrumento.

A renúncia sobre o direito em que se funda a ação há de ser formulada de forma expressa, uma vez que o autor abdica do próprio direito material invocado quando deduzida a pretensão em juízo, implicando, por isso, o fim da relação processual com solução de mérito.

Independente de anuência da parte contrária, mesmo em grau de recurso, porque a ela beneficia, por já não existir a lide deduzida em juízo.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 104, inciso V, dispõe ser atribuição do Relator despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo a ele distribuído, bem como os demais incidentes processuais suscitados.

O Relator não possui competência para homologar renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que em processo distribuído no âmbito desta Corte, competência esta atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material.

Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5158/2002-900-01-00.4TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GETÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Getúlio Pereira da Silva, por meio da petição de fls. 104-105, vem aos autos formalizar sua renúncia ao direito em que se funda a ação perante a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

A reclamação trabalhista ajuizada por Getúlio Pereira da Silva contra a PREVHAB, como devedora principal, e da Caixa Econômica Federal, como patrocinadora da PREVHAB, foi julgada parcialmente procedente condenando às rés no pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de abono previsto em sentença normativa, o que acarretou a interposição de recurso ordinário por parte das Reclamadas, cuja decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra a r. decisão do Juízo de 1º Grau.

Inconformados com a decisão interpuseram recurso de revista. O eg. Tribunal denegou seguimento ao recurso de revista e as reclamadas interpuseram agravo de instrumento, correm juntos.

A renúncia sobre o direito em que se funda a ação há de ser formulada de forma expressa, uma vez que o autor abdica do próprio direito material invocado quando deduzida a pretensão em juízo, implicando, por isso, o fim da relação processual com solução de mérito.

Independente de anuência da parte contrária, mesmo em grau de recurso, porque a ela beneficia, por já não existir a lide deduzida em juízo.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 104, inciso V, dispõe ser atribuição do Relator despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo a ele distribuído, bem como os demais incidentes processuais suscitados.

O Relator não possui competência para homologar renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que o processo distribuído no âmbito desta Corte, competência esta atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material.

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-12886/2002-900-01-00.2 TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO FERRAZ VEIGA
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA MARIA MOREIRA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado, JOSÉ EDUARDO FERRAZ VEIGA, na pessoa de sua patrona, Dra. ÂNGELA MARIA MOREIRA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 117 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Assino o prazo de cinco (5) dias para que o BANCO ITAÚ regularize sua inserção e representação judicial.

Cumprido no prazo o item anterior, reautuem-se.

Se cumprida a providência acima, conceda-se ao Agravado a vista já deferida às fls. 104.

Com ou sem as manifestações oportunizadas, certifique-se e tornem-me conclusos.

Publique-se."

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-51.989/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE(S) : MANOEL FOGAÇA MOREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*)JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(A) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*)LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

Comprove o subscritor da petição nº Pet-110291/2006-0, em cinco(5)dias, a declinada sucessão da Agravada pela BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Havendo manifestação, junte-se a petição nº Pet-110291/2006-0 e tornem-me conclusos os autos.

No silêncio, restitua-se a petição ao subscritor, certifique-se e venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67306/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADA : ANA MARIA DEBASTIANI
ADVOGADO : DR. RENATO SCHAACH FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 773-778, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 771).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 342) e ostenta representação regular (fls. 242-245). Todavia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas processuais calculadas sobre esse valor no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) (fl. 632). Tal valor, por ocasião da determinação pelo Tribunal Regional de retorno dos autos à origem para julgamento do restante dos pedidos, foi majorado em R\$ 501,55 (quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), com custas fixadas no valor de R\$ 10,03 (dez reais e três centavos) (fl. 688).

Ora, tendo a r. sentença acrescido o valor da condenação, cumpria ao Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, no montante dos respectivos somatórios. Contudo, compulsando-se os autos, constata-se que o Agravante recolheu apenas os valores de R\$ 10,03 (dez reais e três centavos) e de R\$ 501,55 (quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) concernentes às custas e ao depósito recursal fixados pelo Juízo de origem, apenas quanto ao pedido de devolução de valores retidos a título de imposto de renda (fls. 712 e 713), deixando de recolher os montantes devidos sob os mesmos títulos, referentes à condenação ao pagamento de diferenças de parcelas rescisórias, expressamente mantido pela sentença, à fl. 688, razão pela qual seu recurso ordinário não foi conhecido.

Logo, era imprescindível que o Reclamado, quando da interposição de seu recurso de revista, recolhesse as referidas diferenças, o que não ocorreu, sendo certo que o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de todo recurso.

Dessa forma, forçoso concluir, também, pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74157/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : EFEGE - ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 648-652 e 653-657, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 647, 648 e 653), ostente representação regular (fl. 51), e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, opostos pela Reclamada, ora Agravante.

Com efeito, o recurso de revista da Reclamada, às fls. 633-637 e 639-643, foi interposto em 17/09/2001, conforme protocolo constante à fl. 633, antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 08/04/2002, consoante notícia a certidão à fl. 632.

Os arts. 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claríssimos no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestiva (ou seja, fora do prazo, mesmo que considere-se anterior àquele lapso) a revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

"Art. 184. (caput omissis)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação".

O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial.

Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a mens legis do art. 463 do CPC, segundo a qual somente após a publicação é que a decisão se torna imutável a priori, e não após assinada, ou remetida ao d. Ministério Público do Trabalho.

Impende salientar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado (IUI no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Tribunal Pleno, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 04/05/06).

Dessa forma, estando a revista intempestiva, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-82416/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANÇA BOA NOVA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 92), ostente representação regular (fl. 09), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 48).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) (fl. 89), quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Como o referido depósito recursal ficou aquém daqueles dois valores, impossível a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Vale ressaltar que a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso ordinário (fls. 66 e 71) não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, pois ilegível a sua autenticação mecânica.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha autenticado as peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85.598/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFERGS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL : ALCIR DRUZIAN MACHADO
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

Instada pelo despacho à fl. 1.047 (6º vol.), Marisa Silva de Moraes requereu à fl. 1.065 lhe fosse concedido o prazo de 30 dias para comprovar sua condição de dependente previdenciária de seu falecido marido e substituído processual Paulo Roberto Lima de Moraes.

De notar, que independentemente da apreciação de tal pedido, bem mais de trinta dias já se passaram e a comprovação não ocorreu.

Agregue-se, ainda, que nesse ínterim, os declarados filhos do extinto (Marco e Gisele) vem pelo mesmo advogado que patrocina Marisa, sua mãe, mediante a petição Pet-90639/2007-4, requerer seu ingresso na lide como assistentes litisconsorciais e vista dos autos para examinar eventual desistência da ação, o que, aliás também requerido por Marisa em petição à fl. 1.048.



Estabelecida portanto dúvida acerca de quem vá representar os interesses processuais do de cujus, **sobresto o feito por quinze (15) dias ou até que se manifestem, nesse prazo, os requerentes, mãe e filhos, provando cabalmente a real condição legal de cada um em relação ao patrimônio do extinto.**

Junte-se a referida petição Pet-90639/2007-4.

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-788.218/01.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ORLANDO FLAUZINO FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 335-353, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os minutos excedentes ao final da jornada, nas ocasiões em que o Reclamante trabalhou em regime de jornada fixa e recebeu o excedente da oitava hora diária como extra; o adicional de periculosidade e reflexos; os reflexos de horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento a partir de 05/01/98 sobre férias + 1/3; 13º salário e FGTS + 40% pagos na rescisão, bem como sobre o aviso prévio, permanecendo os 40% sobre o FGTS anteriores a 05/01/98, reduzindo os honorários periciais a R\$ 300,00, a cargo do Reclamante.

Inconformada a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 359-381. Denuncia violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 384, o Recurso de Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 385v., sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por se encontrar deserto.

A r. sentença (fls. 283-291) arbitrara a condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dando às custas processuais o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A Reclamada, ao interpor o seu recurso ordinário (fls. 292-323), no dia 20.03.01, efetuou corretamente o pagamento das custas processuais (fl. 324) e realizou o depósito recursal no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), atendendo ao mínimo legal previsto no ATO GP 333/2000, publicado no DJ de 26.07.00, conforme comprovado pela guia à fl. 324.

O Tribunal Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença no tocante às custas e ao valor da condenação.

A reclamada, por sua vez, ao interpor recurso de revista contra aquele acórdão da Corte Regional no dia 27.06.01 (fls. 359-381), visando a complementar o depósito recursal e mais uma vez a obter a garantia do juízo, recolheu a importância de R\$ 5.915,43 (cinco mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), como comprovado à fl. 382. Ocorre que tal valor não corresponde ao mínimo legal previsto no ATO GP 333/2001, publicado no DJ de 26.07.00, no importe de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Vale ressaltar que a soma do valor depositado por ocasião do recurso ordinário (R\$ 2.958,00), com o valor depositado na interposição do recurso de revista (R\$ 5.915,43), não atinge o valor total da condenação imposta pelo Juízo de 2º Grau no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor vigente à época da interposição do recurso de revista.

A jurisprudência desta Corte Superior, visando a esclarecer as controvérsias existentes sobre as hipóteses de deserção, editou a Súmula nº 128, que no seu item I, dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

No presente caso, como visto, a reclamada, ao realizar o depósito, recolheu a quantia de R\$ 5.915,43 (cinco mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), valor inferior, portanto, ao mínimo legal, o que acarreta a deserção do apelo.

Destaque-se que a respeito do preparo de recurso com diferença ínfima, esta Corte Superior já pacificou o seu entendimento na OJ 140 da SBDI-1, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Assim sendo, a Reclamada deixou de observar o art. 899, § 1º, da CLT.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada por deserto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator